



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2063/2022

São Luís, 06 de abril de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	61
Parecer Prévio	64
Resolução	69
Primeira Câmara	86
Decisão	86
Gabinete dos Relatores	88
Edital de Citação	88
Secretaria de Gestão	90
Portaria	90

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3515/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável: Maurilio Almeida Bueno, Presidente, CPF nº 332.986.533-49, residente na Rua da Paz, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Maurilio Almeida Bueno, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar Regular com Ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia à Procuradoria-Geral de Justiça, à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 79/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Maurilio Almeida Bueno, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 338/2021 GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Maurilio Almeida Bueno, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Maurilio Almeida Bueno, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais),devido a valores pagos em atraso, a título de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e ISS (Imposto sobre Serviços) e verbas não recolhidas a título de empréstimo consignado (seção III, item 4.4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 4703/2015 – UTCEX 03 / SUCEX09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste

acórdão, sendo:

b.1) Multa de 1.000,00 (um mil reais), devido ao pagamento de juros e multa quanto ao recolhimento do IRRF;
b.2) Multa de 500,00 (quinhentos reais), devido ao pagamento de juros e multa quanto ao recolhimento do ISS;
b.3) Multa de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido ao não recolhimento de verbas a título de empréstimo consignado.

c) aplicar ao responsável, Senhor Maurilio Almeida Bueno, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido à classificação indevida de despesas referentes a outros serviços prestados à Câmara (seção III, item 4.4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 4703/2015 – UTCEX 03 / SUCEX09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Maurilio Almeida Bueno, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido à recolhimento a maior do INSS no valor de R\$ 8.929,67, sem justificar (seção III, item 6.7.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 4703/2015 – UTCEX 03 / SUCEX09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Maurilio Almeida Bueno, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ao pagamento a maior as obrigações patronais no valor de R\$ 47.820,79, sem justificar (seção III, item 6.7.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 4703/2015 – UTCEX 03 / SUCEX09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor Maurilio Almeida Bueno, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente ao não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre no prazo ao TCE (seção III, item 9.1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 4703/2015 – UTCEX 03 / SUCEX09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) intimar o Senhor Maurilio Almeida Bueno, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;

h) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” a “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

j) encaminhar à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, cópia do processo em análise, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

k) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, cópia do processo em análise, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3755/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundação Cultural de Imperatriz – FCI

Responsáveis: Antônio Mariano de Lucena Filho, Presidente, CPF nº 258.041.623-49, residente e domiciliado na Rua Itamar Guará, nº 60, Três Poderes, Imperatriz/MA, CEP nº 65.903-260 e Cleiton Ribeiro de Carvalho, Diretor Executivo/Tesoureiro, CPF nº 643.509.163-34, residente e domiciliado na Avenida Pedro Neiva de Santana, Cond. Ecopark IV, Casa 24, Quadra B, João Paulo II, Imperatriz/MA, CEP nº 65.919-555.

Procuradores constituídos: Sandro Barros dos Santos, OAB/MA nº 10.497 e OAB/TO nº 5340-A e Cleiton Ribeiro de Carvalho, OAB/MA nº 14.505

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual da Fundação Cultural de Imperatriz – FCI. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2014 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1088/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Cultural de Imperatriz – FCI, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho, Presidente e Cleiton Ribeiro de Carvalho, Diretor Executivo/Tesoureiro, todos ordenadores de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 750/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Cultural de Imperatriz – FCI, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho (Presidente) e Cleiton Ribeiro de Carvalho (Diretor Executivo/Tesoureiro), com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar aos responsáveis, Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho e Cleiton Ribeiro de Carvalho, solidariamente, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela seguinte irregularidade:

2.1. não foram enviadas as folhas de pagamentos dos meses de janeiro a dezembro da Fundação Cultural de Imperatriz (Seção II, item 2.1 do Relatório de Instrução nº 6360/2017 – UTCEX 3/SUCEX 16). Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. dar ciência aos responsáveis, Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho e Cleiton Ribeiro de Carvalho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

4. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

5. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para

interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, em 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3095/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Ana Cláudia Silva Sousa – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 758.247.363-91), residente na Rua Santa Rosa, n.º 01, Planalto Turu, São Luís/MA, CEP 65066-454

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Cláudia Silva Sousa (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 73/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Cláudia Silva Sousa (Secretária Municipal de Assistência Social), exercício financeiro 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, considerando o Parecer n.º 14/2022-GPROC01, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Ana Cláudia Silva Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Ana Cláudia Silva Sousa, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 10054/2017, UTCEX3/SUCEX16, de 31 de outubro de 2017 e no Relatório de Instrução n.º 204/2019, UTCEX3/SUCEX16, de 12 de fevereiro de 2019, a seguir:

b1) ausência de processo licitatório, referente ao Convite n.º 19/2014, para aquisição de material de consumo, no valor de R\$ R\$ 102.589,64 (art. XXI, da Constituição federal/ art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Sessão II, Item 1.1, alínea “a.1”, do RIT n.º 10054/2017 e Sessão II, Item 2.1, alínea “a.1”, do RI n.º 204/2019) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Ana Cláudia Silva Sousa (Secretária Municipal de Assistência Social).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5091/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João Batista/MA

Responsáveis: Amarildo Pinheiro Costa, ex-Prefeito, CPF nº 406.883.303-63, residente e domiciliado na Rua Guaribal, s/nº, Povoado Guaribal, CEP nº 65225-000, São João Batista/MA e Raimundo Nonato Aguiar Santos, ex-Secretário de Educação, CPF nº 866.821.723-20, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 1835, Bairro Paulo VI, CEP nº 65225-000, São João Batista/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João Batista/MA. Exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de São João Batista/MA para os fins constitucionais e legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de São João Batista/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1237/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Amarildo Pinheiro Costa (ex-Prefeito) e Raimundo Nonato Aguiar Santos (ex-Secretário Municipal de Educação), todos ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e votado Relator, acolhido o Parecer nº 24092545/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Amarildo Pinheiro Costa (ex-Prefeito) e Raimundo Nonato Aguiar Santos (ex-Secretário Municipal de Educação), todos ordenadores de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

2. imputar aos responsáveis, Senhores Amarildo Pinheiro Costa e Raimundo Nonato Aguiar Santos, solidariamente, o débito no valor de R\$ 1.857.211,27 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e onze reais e vinte e sete centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela seguinte irregularidade:

2.1. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 11,51% da Despesa Orçamentária Total, totalizados no valor de R\$ 1.857.211,27. (item 2.3 - b.1, seção III do Relatório de Instrução (RI) nº 5866/2015 – UTCEX-SUCEX19).

3. aplicar aos responsáveis, Senhores Amarildo Pinheiro Costa e Raimundo Nonato Aguiar Santos, a multa de forma solidária no valor de R\$ 185.721,12 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e doze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar aos responsáveis, Senhores Amarildo Pinheiro Costa e Raimundo Nonato Aguiar Santos, a multa solidariamente no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), nos termos do art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

4.1. organização e conteúdo. Ocorrência: Ausência dos documentos dos itens I, II, III, VI, VII da tabela mencionada no item 2 do RI nº 5866/2015 - UTCEX-SUCEX19, em desacordo com o art. 7º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 14/2007. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.2. quadro dos responsáveis pelas contas. Ocorrências: Ausência do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo III-B, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005; Ausência do ato de designação do Senhor Marçal Everton Costa, Tesoureiro, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo III-B, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 3, seção II do RI nº 5866/2015 – UTCEX-SUCEX19). Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

4.3. licitações e contratos. A Prefeitura possui uma Comissão Permanente de Licitação – CPL (criada por meio da Portaria nº 021 de 02/01/2013) e Pregão (Portaria nº 49 de 02/01/2013), que realiza as licitações de todas as unidades orçamentárias, e sua composição para o exercício financeiro de 2013 não seguiu os preceitos da Lei nº 8.666/1993. Ocorrência: Ausência do comprovante de publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação contrariando o art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. (item 2, seção III do RI nº 5866/2015 – UTCEX-SUCEX19). Multa de R\$ 2.000,00 (mil reais);

4.4. ausência de atesto de recebimento das notas fiscais, contrariando o art. 36 do Decreto nº 93.872/1986 e Lei nº 4.320/1964, art. 63, § 2º, inciso III, totalizadas no valor de R\$ 909.313,38. (item 2.3 - c, seção III do RI nº 5866/2015 – UTCEX-SUCEX19). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.5. gestão pessoal. As folhas de pagamento encontram-se padronizadas, com as seguintes informações básicas: identificação do servidor, cargo/função, salário-base, gratificações, descontos, valores líquidos. Observou-se também que nenhum funcionário recebeu menos que o salário-mínimo em vigor na época. Quanto à forma de pagamento, segundo informações na Tomada de Contas, ocorreu por meio do Banco do Brasil, crédito em conta, acompanhada da autorização para liberação dos créditos.

Ocorrências:

* Verificou-se nas folhas de pagamento dos professores efetivos da rede pública municipal, valores de salários inferiores ao piso nacional (R\$ 1.567,00), estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013 (Lei Federal nº 11.738/2008), com base na folha de pagamento do mês de agosto de 2013;

* Verificou-se nas folhas de pagamento dos professores contratados da rede pública municipal, valores de salários inferiores ao piso nacional (R\$ 1.567,00), estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013 (Lei Federal nº 11.738/2008), com base na folha de pagamento do mês de agosto de 2013;

* Pagamento indevido com recursos dos 40% do FUNDEB. No mês de abril observou-se o pagamento de 171

professores com salários de R\$ 678,00, no valor total de R\$ 115.938,00. (item 4.1, seção III do RI nº 5866/2015 – UTCEX-SUCEX19). Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

4.6. despesas com os profissionais da educação. Ocorrência: Verificou-se uma diferença para mais de R\$ 1.830.738,33 nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no Balanço Geral, anexo 6 (R\$ 10.179.567,24) e o apurado na Tomada de Contas do FUNDEB (R\$ 8.488.291,11) - (item 4.1.1, seção III do RI nº 5866/2015 – UTCEX-SUCEX19). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

4.7. encargos sociais. (Exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Ocorrências: O valor registrado a título de obrigações patronais, não está individualizado no Balanço Geral como deveria, mas foi contabilizado na rubrica pessoal e encargos sociais; Não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005. (item 4.2, seção III do RI nº 5866/2015 – UTCEX-SUCEX19). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.8. contratação temporária (Exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Ocorrências: A Lei Municipal nº 29/2012, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o Módulo I, Item VI, Letra “e”, da IN TCE/MA nº 09/2005; Ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2013. (item 4.3, seção III do RI nº 5866/2015 – UTCEX-SUCEX19). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os Senhores Amarildo Pinheiro Costa e Raimundo Nonato Aguiar Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores do débito e das multas que ora lhe são aplicados;

6. determinar o aumento do valor do débito e da multa deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

8. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de São João Batista/MA para os fins constitucionais e legais;

10. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5107/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís /MA

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária de Saúde, CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, nº 09, Renascença II, São Luís/MA e Margarida Maria de Medeiros Benigno Moreira, ex-Secretaria-Adjunta de Administração e Finanças, CPF nº 095.312.893-87, residente e domiciliada na Rua Sepetiba, Quadra 01, nº 21, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-470.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís /MA. Exercício financeiro de 2015. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de São Luís/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1204/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (ex-Secretária Municipal de Saúde) e da Senhora Margarida Maria de Medeiros Benigno Moreira (ex-Secretária-Adjunta de Administração e Finanças), ambas ordenadoras de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1026/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária Estadual da Saúde e da Senhora Margarida Maria de Medeiros Benigno Moreira, ex-Secretária-Adjunta de Administração e Finanças, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação às responsáveis;
2. dar ciência desta decisão às responsáveis, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e a Senhora Margarida Maria de Medeiros Benigno Moreira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. enviar os autos à Prefeitura Municipal de São Luís/MA, para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3311/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Trizidela do Vale

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Francisco Martins Pereira, Presidente da Câmara, CPF nº 158.408.913-04, residente e domiciliado

na Rua Grande, nº 143, Aeroporto, CEP 65720-000, Trizidela do Vale/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Trizidela do Vale, exercício financeiro 2014.
Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 78/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Trizidela do Vale, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Martins Pereira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA e acolhendo o Parecer nº 2939/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Martins Pereira, com base nos Relatórios de Instrução (RI) nºs 16.709/2018–UTCEX03/SUCEX11 e 4.836/2020–NUFIS03/LIDER09 e com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5970/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA

Responsável: Marcelo de Araújo Costa Coelho, Diretor-Presidente, CPF nº 286.538.743-72, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 05, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-380.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA. Exercício financeiro de 2015. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa das contas à Secretaria de Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1205/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, Diretor-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3776/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, Diretor-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;
3. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Secretaria de Estado da Transparência e Controle o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3905/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São José de Ribamar

Responsáveis: Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária de Educação), CPF nº 269.645.703-49, residente na Rua Manoel José Maia, 315, Bairro Cruzeiro, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000; Joana Marques (Secretária Adjunta de Educação), CPF nº 125.638.203-59, residente na Rua São João Del Rey, 11, Recanto do Vinhais, São Luís/MA, CEP: 65070-675

Procurador constituído: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9112.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São José de Ribamar, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 77/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São José de Ribamar, de responsabilidade das Senhoras Carla Veras Bezerra Galvão e Joana Marques, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 77/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas responsáveis, as Senhoras Carla Veras Bezerra

Galvão e Joana Marques, com fundamento no art. 21 da lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar às responsáveis, solidariamente, Senhoras Carla Veras Bezerra Galvão e Joana Marques, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção III, itens 2.1, 2.2, 2.3.1 e 2.3.2 do RI nº 217/2013 UTEFI-NEAUD II, conforme segue:

b.1) não envio por meio eletrônico (Licitaweb) dos procedimentos licitatórios e de contratação direta, incorrendo em desobediência de norma regulamentar disposta nos art. 12-A e 12-B da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 006/2003 (Seção III, Item 2.1 e 2.2 do RI nº 217/2013 UTEFI-NEAUD II) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados: a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 6.496/1977, conforme descrito a seguir (Seção III, Item 2.3.1 e 2.3.2 do RI nº 217/2013 UTEFI-NEAUD II) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

b.3.1) Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), descumprindo o disposto no §1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 – Convite nº 007/12, Tomada de Preços nº 004/2012, Tomada de Preços nº 005/2012 e Tomada de Preços nº 008/2012;

b.3.2) Ausência da comprovação da publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado ou Município, descumprindo o disposto no inciso III do art. 21 da Lei 8.666/1993 – Convite nº 007/12;

b.3.3) Ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto ou execução, não atendendo ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 – Tomada de Preços nº 003/2012, Tomada de Preços nº 024/2011 e Tomada de Preços nº 019/2011;

b.3.4) Ausência de apresentação de termos de recebimento provisório e/ou definitivo, não atendendo ao disposto no art. 73 da Lei 8.666/1993 – Tomada de Preços nº 024/2011 e Tomada de Preços nº 019/2011;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

d) dar ciência às Senhoras Carla Veras Bezerra Galvão e Joana Marques, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5245/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão (Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD)

Responsável: Francisco Gonçalves da Conceição, Diretor, CPF nº 252.756.153-53, residente e domiciliado na Avenida 01, Qd. E, nº 13, Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD. Exercício financeiro de 2018. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa das contas à Secretária de Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1206/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, no exercício financeiro de 2018, entidade ligada à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, Secretário de Estado e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1025/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, no exercício financeiro de 2018, entidade ligada à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, Secretário de Estado e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento;
3. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Secretaria de Estado da Transparência e Controle o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5247/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão (Fundo Estadual dos

Direitos da Pessoa Idosa - FEDDPI)

Responsável: Francisco Gonçalves da Conceição, Diretor, CPF nº 252.756.153-53, residente e domiciliado na Avenida 01, Qd. E, nº 13, Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FEDDPI. Exercício financeiro de 2018. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa das contas à Secretária de Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1207/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FEDDPI, no exercício financeiro de 2018, entidade ligada à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, Secretário de Estado e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 867/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FEDDPI, no exercício financeiro de 2018, entidade ligada à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, Secretário de Estado e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;

2. dar ciência ao Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento;

3. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Secretaria de Estado da Transparência e Controle o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6117/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura de Santa Rita/MA

Responsável: Hilton Gonçalo de Sousa, Prefeito, CPF: 407.202.683-20, endereço: Rua 22, quadra 01, nº 13,

Calhau, CEP 65061840, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Acompanhamento dos atos praticados em licitação e a verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 76/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Acompanhamento dos atos praticados em licitação e a verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas, pelo Município de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 2584/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito de Santa Rita no exercício financeiro de 2020, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em razão do descumprimento do prazo de envio dos seguintes elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas deste Tribunal: 1) Tomada de Preços nº 001/2020; 2) Pregão Presencial nº 001/2020; 3) Tomada de Preços nº 04/2020; 4) Tomada de Preços nº 03/2020; 05) Tomada de Preços nº 02/2020; 06) Pregão Presencial nº 02/2020; 07) Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2020; 08) Tomada de Preços nº 05/2020 e 09) Pregão Presencial nº 03/2020, na forma do art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b) aplicar ao responsável, Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito de Santa Rita no exercício financeiro de 2020, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por não ter promovido a divulgação tempestiva das licitações acima no sítio oficial da rede mundial de computadores do Município de Santa Rita, descumprindo o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, em especial o § 1º, inciso IV, e os parágrafos 2º e 3º, inciso VI, daquele artigo;

c) apensar o Processo nº 6117/2020-TCE/MA ao Processo nº 3132/2021 – TCE/MA, relativo à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Santa Rita do exercício financeiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4333/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2013

Ente: Município de Buriticupu

Recorrente: José Gomes Rodrigues (Prefeito), CPF nº 291.463.483-87, endereço: Rua Dom Pedro I, s/nº, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Carlos Sérgio de Carvalho

Barros, OAB/MA nº 4.947, Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332, e Marcus Vinícius da Silva Santos, OAB/MA nº 7.961

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 92/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor José Gomes Rodrigues, Prefeito do município de Buriticupu, no exercício financeiro de 2013, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 92/2020, emitido sobre as contas de governo do referido período. Conhecer. Negar provimento. Encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Buriticupu.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 74/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de Contas Anual de Governo de Buriticupu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues, Prefeito Municipal, que interpôs recurso de reconsideração contra o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 92/2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor José Gomes Rodrigues, Prefeito de Buriticupu no exercício financeiro de 2013, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 92/2020;
- 3) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 92/2020, para os fins legais;
- 4) enviar à Câmara Municipal de Buriticupu, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 92/2020, e da decisão decorrente desta proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador Geral de Contas

Processo nº 2934/2015 – TCE/MA (Digital)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Caxias/MA

Responsáveis: Leonardo Barroso Coutinho, prefeito (CPF nº 918.726.853-15), residente e domiciliado à Rua Itapecuruzinho, nº 02, Condomínio Village, Quadra B, Caxias/MA, CEP 65.600-000; Sílvia Maria Carvalho Silva, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, CPF nº 022.005.033-34, residente e domiciliada na Rua do Parnásio, nº 430, Ponte, Caxias/MA, CEP 65.600-000; Daltonio Felix Costa de Sousa, Diretor da Unidade Setorial de Administração da Secretaria Municipal de Educação, CPF nº 003.102.883-71, residente e domiciliado na Travessa Primeiro de Maio, nº 594, Trizidela, Caxias/MA, CEP 65.600-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA

nº 10.876; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155

Recorrente: Leonardo Barroso Coutinho, prefeito

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 859/2018

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Leonardo Barroso Coutinho, prefeito do Município de Caxias/MA. Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Caxias. Leonardo Barroso Coutinho, prefeito. Sílvia Maria Carvalho Silva, Secretária Municipal de Educação. Daltonio Felix Costa de Sousa, diretor da Unidade Setorial de Administração da Secretaria Municipal de Educação. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 859/2018, relativo à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Caxias, referente ao exercício financeiro de 2014. Conhecer e dar provimento ao recurso. Alterar o Acórdão PL-TCE nº 859/2018, não modificando o mérito proferido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 72/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, oposto pelo Senhor Leonardo Barroso Coutinho, prefeito de Caxias/MA no exercício financeiro de 2009, por meio de seus procuradores acima referenciados, protocolado neste Tribunal em 11 de dezembro de 2018, contra o Acórdão PL-TCE nº 859/2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 70/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Senhor Leonardo Barroso Coutinho, prefeito de Caxias, exercício 2014, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelos recorrentes foram capazes de alterar em parte, o decisório recorrido; não modificando, contudo, o mérito proferido;
- c) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE/MA nº 859/2018, para incluir o nome do Senhor Leonardo Barroso Coutinho, prefeito de Caxias, como responsável pelas Contas anuais do FUNDEB de Caxias/MA no exercício financeiro 2014;
- d) modificar a redação do item “I”, onde se lê: “julgar regulares com ressalvas das contas prestadas nos moldes do caput do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005..; leia-se: “julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Caxias/MA, de responsabilidade do Senhor Leonardo Barroso Coutinho, prefeito de Caxias, da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas e do Senhor Daltonio Felix Costa de Sousa, Diretor da Unidade Setorial de Administração da Secretaria Municipal de Educação, nos moldes do caput do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005...”;
- e) modificar a redação do item “II”, onde se lê: “aplicar, solidariamente, aos responsáveis a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devida ao erário estadual, em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC)...”; leia-se: “aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Leonardo Barroso Coutinho, prefeito de Caxias, Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas e Senhor Daltonio Felix Costa de Sousa, Diretor da Unidade Setorial de Administração da Secretaria Municipal de Educação, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devida ao erário estadual, em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) ...”;
- f) manter o teor dos demais itens do Acórdão PL-TCE/MA nº 859/2018, no que não foi alterado pelo embargo. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 1371/2020 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Adão de Sousa Carneiro, Prefeito, CPF nº 207.353.403/15, residente na Travessa 7 de Setembro nº 35, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP: 65929-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 249/2018, letra "c" do Processo nº 4003/2017. Município de São Francisco do Brejão/MA. Exercício de 2017. Não comprovação do cumprimento da decisão. Aplicação de Multa. Juntada a Prestação de Contas do Município.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 951/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Instrumento de Fiscalização – Monitoramento de cumprimento de Decisão/Acórdão, advindo da Decisão PL-TCE nº 249/2018, letra "c", oriunda do Processo de nº 4003/2017, referente à Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de São Francisco do Brejão/MA, em razão da ilegalidade em Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), do qual gerou a declaração de ilegalidade da referida inexigibilidade, acarretando a determinação de adoção de providências por parte do Representado, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro, Prefeito, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 767/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a- Informar ao ente municipal – Município de São Francisco do Brejão/MA/MA, acerca do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 249/2018, letra "c", oriunda do Processo de nº 4003/2017, para adoção das providências cabíveis para a devida correção, em respeito aos princípios e normas e que regem o presente caso;

b – Aplicar ao Gestor responsável, Senhor Adão de Sousa Carneiro, Prefeito, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 249/2018, letra "c" desta Corte de Contas, conforme consta no Relatório de Acompanhamento nº 74/2020 – NUFIS 2/LÍDER6 (art. 67, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE/MA);

c- Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d - Dar ciência ao Senhor Adão de Sousa Carneiro, Prefeito, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão);

e -Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdão-SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f - Determinar a juntada do presente processo de Acompanhamento, no processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 50, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings

Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5468/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Exercício Financeiro: 2015

Responsável: Djalma Bandeira, CPF nº 010.838.833-64, end.: Rua Bom Jesus, s/nº, Centro, CEP 65.948-000, Itaipava do Grajaú/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro -Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Djalma Bandeira, Presidente e ordenador de despesas no referido exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 101 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Djalma Bandeira, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Djalma Bandeira, presidente e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 5671/2020 NUFIS 03-LIDER8;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4230/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência/Encargos Administrativos

Responsável: Fábio Gondim Pereira da Costa, Secretário, CPF nº 477.773.111-15, residente no Condomínio do Lago Azul, Conjunto D, nº 17, Lago Sul, Brasília/DF, CEP. 71.676-250

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência/Encargos Administrativos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa, Secretário Estadual da Gestão e Previdência e ordenador de despesas no referido exercício. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Publicação da decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 501/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência/Encargos Administrativos, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa, Secretário Estadual da Gestão e Previdência e ordenador de despesas da entidade no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 692/2017-GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), vez que as ocorrências remanescentes não são capazes de inquinar a gestão contábil, financeira e orçamentária dos recursos do órgão, a cargo do jurisdicionado;

II) aplicar ao responsável, Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências de natureza formal que ainda subsistem no presente processo de contas, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, constantes do RI nº 15268/2014-UTCEX-3-SUCEX 12, a seguir transcritas:

. ocorrências em licitações na modalidade Pregão – ausência do número de protocolo de envio ao Tribunal de Contas do Estado: Processos: 1276/2012, 1105/2012, 277/2012, e 195/2012 (Seção III, item 5.3);

. empenhos não precedidos de processo licitatório ou dispensa/inexigibilidade: Processos: 781/2012 – NE 2012NE00141; 1005/2012 – NE: 2012NE00353; 1851/2012 – NE: 20012NE0366; 737/2012 – NE: 2012NE00059; e 1279/2012 – NE: 2012NE001596.

III) determinar o aumento da multa decorrente do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) dar ciência ao responsável, Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original do acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2.608/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro-MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado(s): João Luciano Silva Soares, CPF nº 839.465.943-87, residente na Praça Centenário, 576, Centro, Pinheiro-MA, CEP 65.200-000, e Silvano José Moraes Ribeiro, CPF nº 467.709.683-04, residente na Rua Hélio Costa, 1436, Alcântara, Pinheiro-MA, CEP 65.200-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Notificação. Ausência de manifestação dos representados. Conhecimento. Aplicação de multa. Juntada dos autos às contas anuais respectivas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 95/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão contra os Senhores João Luciano Silva Soares, Prefeito de Pinheiro-MA, e Silvano José Moraes Ribeiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro dessa municipalidade, m virtude da falta de disponibilização dos editais dos Pregões Presenciais – SRP nº 020/2021, 022/2021, 023/2021 e 024/2021 no portal de transparência do Município e da utilização da modalidade pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2574/2021GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 43, VI, c/c os arts. 40, §§ 1 e 2º, e 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor João Luciano Silva Soares (Prefeito) e Silvano José Moraes Ribeiro (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão não disponibilização dos instrumentos convocatórios do Pregão Presencial nº 001/2021 e da Tomada de Preços nº 001/2021 no portal de transparência do Município, em desacordo com a Lei nº 12.527/2011 (art. 8º), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

e) determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do Município de Pinheiro-MA, exercício financeiro de 2021, para que as ocorrências identificadas nos presentes autos sejam consideradas quando da análise dessas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 129/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro-MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado(s): João Luciano Silva Soares, CPF nº 839.465.943-87, residente na Praça Centenário, 576, Centro, Pinheiro-MA, CEP 65.200-000, e Silvano José Moraes Ribeiro, CPF nº 467.709.683-04, residente na Rua Hélio Costa, 1436, Alcântara, Pinheiro-MA, CEP 65.200-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Notificação. Ausência de manifestação dos representados. Conhecimento. Aplicação de multa. Juntada dos autos às contas anuais respectivas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 94/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão contra os Senhores João Luciano Silva Soares, Prefeito de Pinheiro-MA, e Silvano José Moraes Ribeiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro dessa municipalidade, em virtude da falta de disponibilização dos instrumentos convocatórios do Pregão Presencial nº 001/2021 e da Tomada de Preços nº 001/2021 no portal de transparência do Município e do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 em relação ao Pregão Presencial nº 001/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 35/2022GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a representação, com fundamento no art. 43, VI, c/c os arts. 40, §§ 1 e 2º, e 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores João Luciano Silva Soares (Prefeito) e Silvano José Moraes Ribeiro (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro), a multa de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE-MA, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da não disponibilização dos instrumentos convocatórios do Pregão Presencial nº 001/2021 e da Tomada de Preços nº 001/2021 no portal de transparência do Município, em desacordo com a Lei nº 12.527/2011 (art. 8º), e R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela não inclusão de informações acerca da realização do pregão presencial acima referenciado no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas deste Tribunal (Sacop) no prazo legal, descumprindo a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (art. 8º, c/c o art. 10, II);
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do Município de Pinheiro-MA, exercício financeiro de 2021, para que as ocorrências identificadas nos presentes autos sejam consideradas quando da análise dessas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4177/2015-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Sely Santos Vilela, Secretária, CPF nº 376.276.502-04, residente na Rua 07 de setembro, nº 175, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP nº 65.293-000 e Edson Correa Costa, Tesoureiro, CPF nº 620.047.513-04, residente na Rua da União, s/nº, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP nº 65.293-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amapá do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da senhora Sely Santos Vilela (Secretária) e do senhor Edson Correa Costa (Tesoureiro). Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N. 556/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amapá do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Sely Santos Vilela (Secretária) e do Senhor Edson Correa Costa (Tesoureiro), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer Ministerial nº 059/2019- GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Sely Santos Vilela (Secretária) e pelo Senhor Edson Correa Costa (Tesoureiro), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) Aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhora Sely Santos Vilela (Secretária) e Senhor Edson Correa Costa (Tesoureiro), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à irregularidades nos processos licitatórios: Pregão 02/2014 e Tomada de Preços 313/2013 (seção II item 1.1, “a1” a “a2”, do Relatório de Instrução nº 10148/2017 - UTCEX 3 - SUCEX 16), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) intimar a Senhora Sely Santos Vilela (Secretária) e o Senhor Edson Correa Costa (Tesoureiro), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhes é aplicada;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em

julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4627/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Prestação de Contas Anual de Gestores)

Entidade: Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Tilomar Sousa Pinto, ex-Presidente, CPF nº 800.548.702-91, residente e domiciliado na Rua Emiliano, s/nº, Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP nº 65.964-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA. Exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciências às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral do Município de Fernando Falcão/MA para os fins legais. Remessa dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Fernando Falcão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 666/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam-se da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Tilomar Sousa Pinto, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 72/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Tilomar Sousa Pinto, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;
2. imputar ao responsável, Senhor Tilomar Sousa Pinto, o débito no valor de R\$ 26.540,69 (vinte e seis mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, correspondente ao recebimento do repasse a maior, conforme a seguinte irregularidade:

2.1. limites constitucionais (item 2.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 8559/2016 – UTCEX4/SUCEX13)

Discriminação	Valor (R\$)	Percentual (%)
Receita Tributária e Transferências do Exercício Anterior ¹	7.073.186,31	100,00%
Teto Constitucional	495.123,04	7,00%
Repasse	521.663,73	7,37%
Despesa Total do Poder Legislativo ⁴	818.800,00	11,57%

A Câmara Municipal não obedeceu ao limite constitucional de 7% previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal do Brasil (CFRFB/1988), quanto à Despesa Total do Poder Legislativo;

3. aplicar ao Senhor Tilomar Sousa Pinto a multa no valor de R\$ 2.654,06 (dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar ao Senhor Tilomar Sousa Pinto, a multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

4.1. Aspecto formal da folha de pagamento. Não há no processo documentos bancários que comprovem o efetivo depósito das remunerações nas contas-correntes dos vereadores nos meses de janeiro a dezembro – (item 4.1, do Relatório de Instrução nº 8559/2016 – UTCEX4/SUCEX13) – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.2. Quadro dos procedimentos licitatórios. Segundo informado no quadro abaixo, não foram identificados no arquivo 1.06.08 (Demonstrativo nº 10 da Prestação de Contas da Prefeitura), os servidores que compõem a Comissão Permanente de Licitação (CPL). (Processo nº 267/2015 TCE/MA UTCEX 01 SUCEX 04 – Processo nº 3581/2014 TCE/MA – (item 4.2, do Relatório de Instrução nº 8559/2016 – UTCEX4/SUCEX13) – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL		
MEMBROS	CARGO – CâM Mun.*	CARGO - CPL*
ANTONIO HUMBERTO L. LOPES	Não identificado	Presidente
MARIA RITA OLIVEIRA LEITE	Não identificado	Membro
LUZIANE DOS SANTOS COSTA	Não identificado	Membro

4.3. Tomada de Preços nº 001/2013 (Arquivo nº 4.06.00). Ausência dos pareceres técnico e jurídico emitidos sobre o processo de licitação, infringência ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 38, inciso VI. (item 4.2.1, do Relatório de Instrução nº 8559/2016 – UTCEX4/SUCEX13) – Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

4.4. Remuneração dos vereadores. Não foi encaminhada norma que fixa os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara para a legislatura 2013 – (item 6.2., do Relatório de Instrução nº 8559/2016 – UTCEX4/SUCEX13) – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.5. Cargos Comissionados. Ausência da lei de criação do (s) cargo(s) comissionados; Ausência do ato de nomeação dos 04 (quatro) servidores constantes das folhas de pagamentos de janeiro a dezembro: Antônio Humberto L. Lopes (assessor), Wanderson Tavares Mendes (contabilista), Maria Rita Oliveira Leite (secretária), Luziane dos Santos Costa (secretária) – (item 6.3, do Relatório de Instrução nº 8559/2016 – UTCEX4/SUCEX13) – Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

4.6. Pessoal efetivo. Não houve comprovação do cumprimento do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal do Brasil de 1988 no que se refere à exigência de que os cargos e empregos públicos devam ser preenchidos através de concurso público, tampouco existe qualquer ato administrativo de nomeação para os servidores lotados na Câmara Municipal; - O gestor não enviou o Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo o item XII do Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (item 6.4, do Relatório de Instrução nº 8559/2016 – UTCEX4/SUCEX13) – Multa de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);

4.7. Agenda Fiscal: Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Quanto à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos quadrimestres 1º, 2º e 3º, embora tenha sido apresentada a informação de que foi publicada no mural público, consta apenas declaração de publicação, em desconformidade com os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, c/c § 3º do art. 276 do Regimento Interno – (item 9.1, do Relatório de Instrução nº 8559/2016 – UTCEX4/SUCEX13) – Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Poder/Órgão	Ano	Período Fiscal	Publicação	Prazo	Envio	Prazo	Situação
Legislativo	2013	1º semestre	-----	30/07/2013	-----	30/07/2013	Em débito
		2º semestre	-----	30/01/2014	-----	30/01/2014	Em débito

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar

- da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que ora lhe foi aplicado;
6. determinar o aumento do valor das multas deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
 8. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Município de Fernando Falcão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
 9. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins legais;
 10. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para todos os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3236/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Altamira do Maranhão/MA

Responsáveis: Ricardo Almeida Miranda, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 056.614.904-45, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 849, Centro, CEP nº 65310-000, Altamira do Maranhão/MA e Ilene Moraes e Silva, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 746.448.823-72, residente e domiciliada na Rua Cons. Saraiva, nº 25, Centro, CEP nº 65.310-000, Altamira do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA, nº 8.307, Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155, Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263, Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Altamira do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2014. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 845/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que se tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Altamira do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda (ex-Prefeito) e da Senhora Ilene Moraes e Silva (ex-Secretária do FMAS), ambos ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 118/2019-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Altamira do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda (ex-Prefeito) e da Senhora Ilene Moraes e Silva (ex-Secretária do FMAS), ambos ordenadores de despesas com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância de normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação aos responsáveis;
2. dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhor Ricardo Almeida Miranda e a Senhora Ilene Moraes e Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5508/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização – NUFIS II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Antônio Cleldes Ferreira Santana, Presidente, CPF 618.609.303-44, endereço: Povoado Valeiro, s/nº, Zona Rural, CEP: 65962-000, Jenipapo dos Vieiras – MA;

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II). Representado: Antônio Cleldes Ferreira Santana. Ente Fiscalizado: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA. Recomendações. Citação. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 89/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA em face do Senhor Antônio Cleldes Ferreira Santana, Presidente da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, relativa a existência de irregularidades detectadas na transparência da gestão pública, identificadas no Relatório de Avaliação do Portal da Transparência Nº 355/2021: houve omissão sobre a previsão legal de disponibilizar na página eletrônica da Câmara – <http://www.jenipapodosvieiras.ma.gov.br> - informações e documentos relativos às receitas, despesas, editais e contratos de processos licitatórios, Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2479/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

- I. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VI do art.

43, c/co art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Considerar irregulares os atos administrativos relativos ao referido Portal da Transparência, determinando ao responsável a correção das irregularidades consignadas no Relatório de Avaliação do Portal Nº 355/2021, de acordo com o art. 75, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

III. Determinar a Citação do Senhor Antônio Clelides Ferreira Santana, Presidente da Câmara Municipal, para que promova as medidas corretivas em decorrência das infrações consignadas no Relatório de Avaliação do Portal nº 355/2021, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, conforme prevê o art. 75, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica deste Tribunal;

IV. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Antônio Clelides Ferreira Santana, Presidenteda Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, na forma prevista nos incisos II e III do art. 67 da LeOrgânicaTCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação desta Decisão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011;

V. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acordão para providência em relação à cobrança da multa;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 2779/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: FES – Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Cláudio de Rezende Araújo, ex-Diretor, inscrito sob o CPF nº 098.790.483-34, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 22, Edifício Saint Paul, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65071-380.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do FES – Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos. Exercício financeiro de 2014. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa das contas à Secretaria de Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônica dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 870/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do FES – Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Cláudio de Rezende Araújo, ex-Diretor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 581/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do FES – Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos, no

exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Cláudio de Rezende Araújo, ex-Diretor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;

2. dar ciência ao responsável, Senhor Cláudio de Rezende Araújo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. encaminhar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2953/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Entidade: Prefeitura de São João do Carú/MA.

Exercício Financeiro: 2013

Embargante: Jadson Lobo Rodrigues (Prefeito), CPF: 014.231.643-18, Endereço: Av. Holandeses, nº 14, sala 602, 6º andar, Centro, CEP: 65.071-380, São Luís/MA.

Procurador Constituído: Não consta.

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 772/2020.

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jadson Lobo Rodrigues, ao Acórdão PL-TCE nº 772/2020, que julgou regular com ressalvas, com aplicação de multa, a Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2013. Suposta Omissão e Contradição. Não Conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 88/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito à época, ao Acórdão PL-TCE nº 772/2020, que na oportunidade julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do município de São João do Carú/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jadson Lobo Rodrigues, por estarem em desacordo com o art. 138 da Lei nº 8.258/2005, vez que, não observou-se obscuridade, contradição ou omissão do Acórdão PL-TCE nº 772/2020, pois todos os itens que ensejaram o julgamento regular com ressalvas, e aplicação de sanções, na Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2013, foram devidamente identificados, e estão de acordo com o Relatório de Instrução nº 4900/2015 UTCEX 5/SUCEX 18 e Parecer do Ministério Público nº 225/2016 GPROC-4;

II. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 772/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 3476/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vargem Grande/MA

Responsáveis: Shirlândia das Dores Marinho Sousa, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 467.403.333-00, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 202, Centro, CEP nº 65.450-000, Nina Rodrigues/MA e Joana Darck Pereira Costa, ex-Tesoureira, CPF nº 615.130.403-91, residente e domiciliada na Rua Sebastião de Abreu, nº 59, Centro, CEP nº 65430-000, Vargem Grande/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vargem Grande/MA. Existência de irregularidades formais não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 988/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Vargem Grande/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Shirlândia das Dores Marinho Sousa (ex-Secretária Municipal de Saúde) e Joana Darck Pereira Costa (ex-Tesoureira), gestoras e ordenadoras de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 025/2018 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vargem Grande/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Shirlândia das Dores Marinho Sousa (ex-Secretária Municipal de Saúde) e Joana Darck Pereira Costa (ex-Tesoureira), gestoras e ordenadoras de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;
2. aplicar as Senhoras Shirlândia das Dores Marinho Sousa e Joana Darck Pereira Costa, a multa solidária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução nº 212/2013 -

UTEFI-NEAUD II, a seguir:

2.1. das ocorrências apontadas na Seção III - Resultado da Análise - Item 2/2.3/2.3.8/2.3.8.1 - Execução do Contrato nº 01/2012 (Pregão Presencial nº 001/2012), no valor de R\$ 131.034,21. Verificou-se que no processo de pagamento da Nota Fiscal nº 3.686, o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) não foi validado. Portanto, o DANFE deverá ser apresentado ao órgão ou entidade responsável pelo pagamento, o qual fará a validação do mesmo no Sistema de Documento de Autenticação de Nota Fiscal dos Órgãos Públicos (DANFOP), devendo ser impressa e anexada ao respectivo processo de pagamento. Desta forma, considerando que a liquidação e pagamento ao fornecedor Med Hospitalar Ltda., CNPJ nº 01.703.806/0001-09, em 28.12.2012, foi efetuado conforme Nota Fiscal nº 3686, de 27.12.2012 e que o DANFE, validado em 29.10.2014, foi emitido conforme Nota Fiscal nº 3688, de 28.12.2012 (pesquisa realizada junto à SEFAZNET) - Multa de 5.000,00 (cinco mil reais);

2.2. das ocorrências apontadas na Seção III - Resultado da Análise - Item 2/2.3/2.3.8/2.3.8.2 - Execução do Contrato nº 012/2012 (Pregão Presencial nº 012/2011). Verificou-se que os DANFES relativos a todas as notas fiscais emitidas pelas Empresas Dismabel Distribuidora de Soros Ltda. e Atual Hospitalar Ltda., não foram validados. Portanto, o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) deverá ser apresentado ao órgão ou entidade responsável pelo pagamento, o qual fará a validação do mesmo no Sistema DANFOP, devendo ser impressa e anexada ao respectivo processo de pagamento. Desta forma, considerando o não encaminhamento do DANFE validado, referente à nota fiscal eletrônica da Dismabel - Distribuidora de Soros Ltda., no valor de R\$ 17.026,30 e o não encaminhamento dos DANFE's validados correspondentes às notas fiscais emitidas pela Atual Hospitalar Ltda., no total de R\$ 166.457,13 - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2.3. das ocorrências apontadas na Seção III - Resultado da Análise - Item 2/2.3/2.3.8/2.3.8.3 - Execução do Contrato nº 011/2012 (Pregão Presencial nº 011/2011). Verificou-se que os DANFES relativos a todas as notas fiscais emitidas pela Empresa São Jorge Distribuidora Hospitalar Ltda., não foram validados. A legislação tributária determina que as operações com mercadorias realizadas pelos Entes Públicos que envolvam a emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), a partir de 21 de julho de 2011, devem obedecer ao que dispõe o Anexo 8.7, do art. 5º do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) do Estado do Maranhão (Alterado pelos Decretos nºs 27.568/2011, de 21 de julho de 2011 e 28.843 de 30 de janeiro de 2013). Portanto, o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) deverá ser apresentado ao Órgão ou Entidade responsável pelo pagamento, o qual fará a validação do mesmo no Sistema DANFOP, devendo ser impressa e anexada ao respectivo processo de pagamento - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. dar ciência às responsáveis, Senhoras Shirlândia das Dores Marinho Sousa e Joana Darck Pereira Costa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenham conhecimento desta decisão;

4. determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte das responsáveis ou de quem lhes hajam sucedido, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar a Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, em 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3829/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Dácio Rocha Pereira, Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 431.836.543-34, residente e domiciliado na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP nº 65.140-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores. Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas com aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 989/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que se trata de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhor Dácio Rocha Pereira, então prefeito e ordenador de despesa daquele Fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, então Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no voto do Relator, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência, em razão das ocorrências formais abaixo descritas;

2. aplicar ao responsável, Senhor Dácio Rocha Pereira, a multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), confulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3781/2013 UTCOG-NACOG, a seguir:

2.1. de acordo com os documentos apresentados, a Tomada de Contas do FMS de Presidente Juscelino/MA, atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III – B e a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011, devido à ausência dos seguintes documentos, a saber: demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante e os processos licitatórios referentes ao exercício financeiro de 2012. (Tópico II, item 2 do RI nº 3781/2013 UTCOG-NACOG). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. Licitações e Contratos: não restou comprovado se a Comissão de Permanente de Licitação tenha sido composta, por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Tópico III, item 2 do RI) - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.3. ocorrências no Pregão Presencial nº 001/2012, tendo como objeto a aquisição de material de consumo, no montante de R\$ 402.745,65, a saber: 1) Descumprimento do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993: Valor cobrado para aquisição do edital (para habilitação) deverá ser limitado ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida. O valor especificado na publicação é de R\$ 200,00, ou seja, acima do

valor do custo efetivo; 2) ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (Tópico III, item 2.3, “a.1” do RI nº 3781/2013 UTCOG-NACOG). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4. ocorrências no Pregão Presencial nº 003/2012, tendo como objeto a aquisição de material permanente, no montante de R\$ 113.325,42, a saber: 1) Descumprimento do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993: Valor cobrado para aquisição do edital (para habilitação) deverá ser limitado ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida. O valor especificado na publicação é de R\$ 200,00, ou seja, acima do valor do custo efetivo; 2) A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) se deu em 27/07/12, isto é, deveria ter sido providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura (que ocorreu em 09/01/12), para ocorrer no prazo de 20 dias desta, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993(Tópico III, item 2.3, “a.2” do RI nº 3781/2013 UTCOG-NACOG). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.5. ocorrências no Pregão Presencial nº 005/2012, tendo como objeto a aquisição de material de combustível e gás de cozinha, no montante de R\$ 152.880,00, a saber: 1) Descumprimento do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993: Valor cobrado para aquisição do edital (para habilitação) deverá ser limitado ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida. O valor especificado na publicação é de R\$ 200,00, ou seja, acima do valor do custo efetivo (Tópico III, item 2.3, “a.3” do RI nº 3781/2013 UTCOG-NACOG). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.6. licitações não incluídas nas Tomadas de Contas, em descumprimento ao disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Tópico III, item 2.3, “b.2” do RI nº 3781/2013 UTCOG-NACOG). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a saber:

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls
16/01	16010004; 02/12	PP: Serviços gráficos	414.704,00	Filadelf Com. e Serviços Ltda.	3.02.05/50
06/01	06010007; 06/12	PP: Aquisição de material odontológico	65.963,97	Bentes e Sousa Ltda.	3.02.05/58
06/01	06010005; 06/12	PP: Aquisição de medicamentos	291.953,06	Bentes e Sousa Ltda.	3.02.05/62
06/01	06010010; 06/12	PP: Aquisição de equipamentos hospitalares	77.254,03	Bentes e Sousa Ltda.	3.02.05/72
05/01	05010005; PP:004/12	Locação de veículos	219.600,00	C.C. Com. Construções e Serviços Ltda.	3.02.05/85
12/04	12040001; 006/12	PP: Aquisição de veículo	140.000,00	Duvel Distrib. De veículos e peças Ltda.	3.02.05/678
TOTAL			1.209.475,06		

2.7.foi verificada, nos documentos comprobatórios da despesa, ausência de Certidões Negativas de Débitos com o INSS e o FGTS, fato, este, em desacordo com o estabelecido em cláusula contratual, além do § 3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, conforme os exemplos no quadro abaixo (Tópico III, item 2.3, “b.3” do RI nº 3781/2013 UTCOG-NACOG). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais):

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls
*16/02	16020006	Aquisição de mat. de limpeza	8.108,74	M. L. Barbosa Santos	3.02.05/293 a 298
*22/03	2203003	Aquisição de mat. de limpeza	6.283,40	M. L. Barbosa Santos	3.02.05/1080 a 1083
*18/06	18060001	Aquisição de gêneros alimentícios	7.958,64	M. L. Barbosa Santos	3.02.05/1146 a 1151
*18/06	18060002	Aquisição de gêneros alimentícios	9.046,00	M. L. Barbosa Santos	3.02.05/1152 a 1156
		Aquisição de gêneros		M. L. Barbosa Santos	3.02.05/1157 a

*18/06	1806003		alimentícios	8.286,16	Santos	1151	
*15/08	09010001; 15080002	OP:	Aquisição de material permanente	22.820,00	Cutrim e Jansen Ltda.	3.02.05/1796 1798	a
15/08	09010001; 15080003	OP:	Aquisição de material permanente	6.947,50	Cutrim e Jansen Ltda.	3.02.05/1799 1801	a
28/12	28120009		Aquisição de gêneros alimentícios	9.906,70	M. L. Barbosa Santos	3.02.05/2409 2413	a
TOTAL				79.357,14			

2.8. encargos sociais: Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Tópico III, item 4.2 do RI nº 3781/2013 UTCOG-NACOG). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.9. contratação temporária: Não foi encaminhada lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nem a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (Tópico III, item 4.3 do RI nº 3781/2013 UTCOG-NACOG). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3. dar ciência ao responsável, Senhor Dácio Rocha Pereira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

4. determinar o aumento do valor da multa acima aplicada na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins legais;

7. arquivar a cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2919/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsáveis: Hitlher do Brasil Coelho – Prefeito (CPF n.º 026.464.551-00), residente na Rua 7 de Setembro, n.º 651, Centro, Riachão/MA, CEP 65990-000;

Anésia Gonçalves – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 054.185.855-68), residente na Rua da Penha, n.º 385, Centro, Riachão/MA, CEP 65990-000;

Matilde Correia Alves Costa – Chefe do Controle Interno (CPF n.º 746.002.493-72), residente na Rua da Penha,

n.º 385, Centro, Riachão/MA, CEP 65990-000;

Ezequiel da Mota Ribeiro – Membro da CPL (CPF n.º 836.416.703-06), residente na Rua Antônio Francisco, Casa 252, Santa Lúcia, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65995-000;

Wilton Batista Leite – Membro da CPL (CPF n.º 811.842.803-63), residente na Rua R, n.º 8, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65995-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hitlher do Brasil Coelho e da Senhora Anésia Gonçalves (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade das Senhoras Matilde Correia Alves Costa (Chefe do Controle Interno), do Senhor Ezequiel da Mota Ribeiro (Membro da CPL) e do Senhor Wilton Batista Leite (Membro da CPL). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 86/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hitlher do Brasil Coelho e da Senhora Anésia Gonçalves (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 590/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Anésia Gonçalves, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Hitlher do Brasil Coelho e Senhora Anésia Gonçalves, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 2638/2013 – UTCOG/NACOG09, de 25 de janeiro de 2013 e no Relatório de Instrução n.º 11252/2018, UTCEX4/SUCEX14, de 15 de janeiro de 2018, a seguir:

c1) ausência das Guias de Contribuição para a Previdência Social/GPS-(INSS), correspondentes ao período de 01/2011 a 13/2011 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / item 4.2, do RI n.º 2638/2013 e item 2, do RI Defesa n.º 11252/2018) - (multa de R\$ 2.000,00);

d) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias de Contribuição para a Previdência Social/GPS, relativas ao período de 01/2011 a 13/2011;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) exclui-se integralmente a responsabilidade da Senhora Matilde Correia Alves Costa (Chefe do Controle Interno), dos Senhores Ezequiel da Mota Ribeiro (Membro da CPL), e Wilton Batista Leite (Membro da CPL), referente à Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Feira

Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro 2011, pois não figuraram como ordenadores de despesas;
g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Hitlher do Brasil Coelho e a Senhora Anésia Gonçalves.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4014/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Companhia Maranhense de Gás – GASMAR

Responsáveis: Matias Couto Frota, CPF nº 664.832.553-49, e Fábio Moreira Amorim, CPF nº 477.025.233-68, residente na Rua Angélica, Apto. 1000, Edifício Mond, Joquei Clube, Teresina/PI, CEP 64.048-162

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Companhia Maranhense de Gás – GASMAR. A prestação de contas anual demonstra a regular gestão dos recursos no decorrer do exercício financeiro sob análise, em que pese a remanescência de irregularidade, esta não passível de imputação de débito. Julgamento Regular com ressalva. Aplicação de multa. Arquivamento, na forma eletrônica, de cópia dos autos para os devidos fins. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), para conhecimento e adoção de medidas legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1057/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Companhia Maranhense de Gás – GASMAR, de responsabilidade do Senhor Matias Couto Frota (Diretor-Presidente) e do Senhor Fábio Moreira Amorim (Diretor Administrativo-Financeiro), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3467/2019 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalva a prestação de contas da Companhia Maranhense de Gás – GASMAR, de responsabilidade do Senhor Matias Couto Frota (Diretor-Presidente) e do Senhor Fábio Moreira Amorim (Diretor Administrativo-Financeiro), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão do não envio do número do protocolo de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dos processos relativos a duas inexigibilidades de licitações, listadas no item 5.2 do Relatório de Instrução nº 7754/2016 UTCEX-3/SUCEX-10, bem como a ausência de disponibilizado na página do Tribunal de Contas do Estado através do licitação web, dos procedimentos licitatórios listados, contrariando o que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, arts. 12A e 12B, comprometendo a atuação deste Tribunal, mediante a análise de legalidade conforme art. 4º e § 4º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003;
- b) aplicar, de forma solidária, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis, Senhor Senhor Matias Couto Frota e Senhor Fábio Moreira Amorim, com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, a ser

recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea anterior;

c) intimar os responsáveis, Senhor Matias Couto Frota e Senhor Fábio Moreira Amorim, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa aplicada;

d) recomendar à Companhia Maranhense de Gás – GASMAR, que comunique o Tribunal de Contas acerca da realização de procedimentos licitatórios, bem como eventuais dispensas e inexigibilidades, em consonância com a Instrução Normativa TCE nº 28/2012;

e) após o trânsito em julgado, arquivar cópia eletrônica dos autos e encaminhar cópia do processo ao órgão de origem, acompanhado do acórdão ora proposto e da sua publicação oficial;

f) recomendar ao(s) atual(is) gestor(s) da Companhia Maranhense de Gás – GASMAR, para que observem as normas relativas à concessão de diárias, adiantamento e contratação de terceirizados, de forma a não mais incorrer nas irregularidades constatadas neste processo;

g) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3028/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, CPF nº 841.155.213-68, residente na Praça Padre André, nº 164, Centro, CEP 65.398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fundo Municipal de Assistência Social. Irregularidades que não maculam a prestação de contas. Ausência de indicativos de dano erário causado pelo gestor. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Comunicação à Receita Federal acerca das irregularidades referentes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias. Envio de cópia da decisão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1055/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas (modificado em banca), em:

a) julgar regular com ressalva a tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, prefeito e ordenador de

despesas no exercício financeiro de 2011, com fundamento no caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontada na Seção III do Relatório de Instrução nº 2614/2013 UTCOG – NACOG – 03:

a.1) divergência de valores nas Transferências de recursos para o FMAS, entre o contabilizado pela prefeitura e o informado no portal da transparência (item 1.1);

a.2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. As despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e os contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 23,58% da despesa orçamentária total, no montante de R\$ 185.264,77 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) (item 3.3, “a”);

a.3) fragmentação de despesas na aquisição de gêneros alimentícios, locação de veículos, material de limpeza e suprimento de informática, no total de R\$ 127.881,76 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), de forma contrária ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3, “b”);

a.4) não envio das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, referentes à contribuição previdenciária dos empregados retidas das folhas de pagamento, acompanhadas dos comprovantes bancários devidamente autenticados (item 4.2).

b) aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade citada na alínea anterior, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) intimar o responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

d) comunicar a Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade apontada no item 4.2 da Seção III do Relatório de Instrução nº 2614/2013 UTCOG/NACOG 3, que trata do não envio das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, referentes à contribuição previdenciária dos empregados retidas das folhas de pagamento, acompanhadas dos comprovantes bancários devidamente autenticados, encaminhando cópia do decisório;

e) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

f) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4392/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Urbano Santos/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: José Raimundo Correia dos Santos, Presidente da Câmara, CPF nº 705.830.643-53, residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, nº 68, CEP: 65530-000, Urbano Santos/MA,

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Urbano Santos/MA, de responsabilidade do Senhor José Raimundo Correia dos Santos. Exercício financeiro de 2014. Julgamento pela Irregularidade das Contas. Imputação de Débito e Aplicação de multas. Comunicação à Procuradoria-Geral do Município de Urbano Santos/MA. Comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 949/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Urbano Santos/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Presidente Senhor José Raimundo Correia dos Santos, na qualidade de gestor público e ordenador de despesa, consubstanciada no presente processo, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, parcialmente o Parecer n.º 2382/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Julgar irregulares as contas do Presidente da Câmara do Município de Urbano Santos/MA, de responsabilidade do Senhor José Raimundo Correia dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual e no art. 22, I a III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da existência das irregularidades constantes dos Subitens 1.1-a.1, 2.2, 2.5.1 e 2.5.2 do Relatório de Instrução n.º 3076/2021 – NUFIS 3 – Liderança de Fiscalização IX;

b– Condenar o responsável, Senhor José Raimundo Correia dos Santos, ao ressarcimento do montante de R\$ 40.750,00 (quarenta mil, setecentos e cinquenta reais), devido ao erário do Município de Urbano Santos/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade do item 2.5.1- pagamento de despesas em sessões extraordinárias, e item 2.5.2 referente ao pagamento de diárias sem comprovação, conforme consta no Relatório de Instrução n.º 3076/2021 – NUFIS 3 – Liderança de Fiscalização IX, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA;

c -Aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo Correia dos Santos, multa de R\$ 4.075,00 (quatro mil e setenta e cinco reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal no valor supra, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA;

d-Aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo Correia dos Santos, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento art. 67, incisos III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, individualizada da seguinte forma: (a) – R\$ 10.000,00 pela ocorrência descrita na Seção I- subitem 1.1-a.1; e (b) – R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita na Seção I- subitem 2.2, todas do Relatório de Instrução n.º 3076/2021 – NUFIS 3 – Liderança de Fiscalização IX, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e -Determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “c e d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f - Dar ciência ao Senhor José Raimundo Correia dos Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

g - Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h- Notificar à Procuradoria-Geral do Município de Urbano Santos/MA para que tome conhecimento do presente Acórdão e adote as providências que entender cabíveis, em destaque a cobrança do débito imputado ao gestor, constante na alínea b acima;

i - Encaminhar, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, cópia do presente Acórdão e dos Relatórios de Instrução, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 22, §5 da Lei Orgânica do TCE/MA;

j- Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7669/2018 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Acompanhamento

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Pio XII /MA

Responsável: Josué de Sousa Lima, Presidente da Câmara, CPF nº799.758.443/91, residente e domiciliado na Rua 2, nº 300, Santo Antônio, CEP:65707-000, Pio XII/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Acompanhamento dos Atos de Pessoal. Câmara Municipal de Pio XII/MA. Exercício de 2018. Inconsistências no Censo Eletrônico de Servidores do Estado do Maranhão. Saneamento. Aplicação de multa.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 950/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta ao módulo CESMA realizada pela unidade de fiscalização deste Tribunal de Contas, em específico, o encaminhamento obrigatório das informações cadastrais do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pio XII/MA, para o módulo CESMA - Censo Eletrônico de Servidores do Estado do Maranhão, tendo como responsável o Senhor Josué de Sousa Lima, Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2018, com fulcro na Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092027/2019 - GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Informar ao ente municipal, Câmara Municipal de Pio XII/MA, acerca da irregularidade identificada e não sanada, constante no Relatório de Instrução nº 17402/2018 – UTCEX2/SUCEX7, para adoção das providências cabíveis para a devida correção, em respeito à Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017;

b – Aplicar ao gestor responsável, Senhor Josué de Sousa Lima, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento da obrigação determinada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, conforme dispõe Relatório de Instrução nº 17402/2018 – UTCEX2/SUCEX7, nos termos do seu art. 5º, parágrafo único, Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, c/c o artigo 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

c – Determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d - Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX - Supervisão de Execução de Acórdãos do TCE/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

e – Dar ciência ao Senhor Josué de Sousa Lima, Presidente da Câmara Municipal de Pio XII/MA, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

f – Determinar a juntada do presente processo de Acompanhamento, no processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2018, com fulcro no artigo 50, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1.100/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: D.S. Assessoria, CNPJ nº 23.172.135/0001-30

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande-MA

Responsável(eis): José Carlos de Oliveira Barros, CPF nº 225.644.543-72, residente na Rua Abreu Bastos, 325, Centro, Vargem Grande-MA, CEP 65.430-000, Ricardo Barros Pereira, CPF nº 762.294.163-87, residente na Rua Delmiro Gouveia, 32, Pires Ferreira, Fortaleza-CE, CEP 62.258-000

Procurador(es) constituído(s): Daniel Luis Silveira, OAB/MA nº 8.366-A, Bruna Cristina Fonseca da Silva, OAB-MA nº 20.037, Hugo Raphael Araujo de Mesquita, OAB-MA nº 17.018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 052/2020 do Município de Vargem Grande-MA. Conhecimento. Procedência da representação. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 115/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa D.S Assessoria contra a Prefeitura Municipal de Vargem Grande-MA, em face de supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 52/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 18/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer a representação, com fundamento no art. 43, VI, c/c os arts. 40, §§ 1º e 2º, e 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito) e Ricardo Barros Pereira (Pregoeiro), a multa de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE-MA, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão não disponibilização da documentação do Pregão Eletrônico nº 052/2020-CPL/2020-CPL/PMVG no portal da transparência do Município de Vargem Grande-MA, em desacordo com a Lei nº 12.527/2011 (art. 8º), e da inobservância do prazo mínimo legal estabelecido no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, e R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo envio intempestivo dos elementos de fiscalização do pregão presencial acima referenciado através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (Sacop) deste Tribunal, descumprindo a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014;

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

e) determinar aos responsáveis:

e.1) o cumprimento dos prazos dispostos na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, quanto ao envio dos elementos de fiscalização a este Tribunal, via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (Sacop);

e.2) o cumprimento do estabelecido no art. 8º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.527/2011, publicando todas as

informações obrigatórias em tempo real;
f) comunicar as partes acerca desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7820/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Araiões/MA

Responsável: Cristino Gonçalves de Araújo, prefeito, CPF nº 055.335.202-44, Avenida Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro – Araiões/MA, CEP 65570-000

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584); Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909); Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB/MA 7.452); Emanuelle de Jesus Pinto Martins (OAB/MA 9.754); Frederico de Abreu Silva Campos (OAB/MA 12.425); Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA 11.681); José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA 7.744); Lucas Aurélio Furtado Baldez (OAB/MA 14.311) e Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA 6.297)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 962/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, que acompanhou envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), de responsabilidade do Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, prefeito do Município de Araiões no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por maioria, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1987/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelos Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Osmário Freire Guimarães, tendo o Conselheiro Marcelo Tavares Silva seguido a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam, com base no § 2º do art. 50 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito de Araiões, multa no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) em razão do envio fora do prazo, via SACOP, dos seguintes elementos de fiscalização: 1) Extrato da Dispensa de Licitação nº 013/2018; 2) Extrato da Dispensa de Licitação nº 014/2018; 3) Extrato da Dispensa de Licitação nº 015/2018; 4) Extrato da Dispensa de Licitação nº 016/2018; 5) Extrato do Contrato nº 024.01/2018, referente à Dispensa de Licitação nº 013/2018; 6) Extrato do Contrato nº 025.01/2018, referente à Dispensa de Licitação nº 014/2018; 7) Extrato do Contrato nº 026.01/2018, referente à Dispensa de Licitação nº 015/2018; 8) Extrato do Contrato nº 027.01/2018, referente à Dispensa de Licitação nº 016/2018; 9) extrato de Dispensa de Licitação nº 017/2018; 10) extrato de Dispensa de Licitação nº 018/2018; 11) extrato de Dispensa de Licitação nº 019/2018; 12) extrato de Dispensa de Licitação nº 020/2018; 13) Extrato do Contrato nº 030.01/2018, referente à Dispensa de Licitação nº 019/2018; 14) Extrato do Contrato nº 031.01/2018,

referente à Dispensa de Licitação nº 020/2018; e 15) Extrato do Contrato nº 028.01/2018, referente à Dispensa de Licitação nº 017/2018, na forma do art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b) apensar o Processo nº 7820/2018-TCE/MA ao Processo nº 5784/2019-TCE/MA, relativo à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Araiões do exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4700/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Amarante do Maranhão/MA

Representante: Ministério Público de Contas

Representada: Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita, CPF nº 449.149.203/44, residente e domiciliada na Avenida Humberto de Campos, nº 35, Centro, CEP 65923-000. Amarante do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas. Município de Amarante do Maranhão. Exercício de 2020. Irregularidades nos Pregões Presenciais. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Julgamento pela procedência da Representação. Declaração de Ilegalidade dos Pregões. Aplicação de Multas. Possibilidade de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 952/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Medida Cautelar, encaminhada pelo Ministério Público de Contas do TCE-MA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, sob a responsabilidade da Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, pela suposta omissão de publicações no Portal da Transparência do Município dos editais dos procedimentos licitatórios: Tomada de Preços nº 002/2020, Pregão Presencial nº 017/2020, Pregão Presencial nº 018/2020 e Pregão Presencial nº 019/2020, como também a ausência do envio de seus elementos de fiscalização junto ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, em descumprimento à Lei nº 8.666/1993, Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, deste Tribunal de Contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância parcial com o Parecer nº 640/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. Conhecer da Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;

b. Declarar a irregularidade da Tomada de Preços nº 002/2020, Pregão Presencial nº 017/2020, Pregão Presencial nº 018/2020 e Pregão Presencial nº 019/2020, bem como os contratos deles decorrentes, devendo o município de Amarante do Maranhão, por meio de seu gestor responsável, providenciar sua anulação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 51, caput da Lei Orgânica do TCE/MA;

- c. Aplicar à gestora, Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por elemento não informado, totalizando o montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP/TCE/MA, da Tomada de Preços nº 002/2020, Pregão Presencial nº 017/2020, Pregão Presencial nº 018/2020 e Pregão Presencial nº 019/2020, conforme tratam os artigos 5º, 6º e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e o artigo 274, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA;
- d. Aplicar à gestora, Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, considerando a não publicação dos 04 procedimentos licitatórios acima citados, no Portal da Transparência do Município, violando o disposto no artigos 4º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002, nos artigos 2º, 21, 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 8º da Lei nº 12527/2011, tudo nos termos do artigo 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- e. Aplicar à gestora, Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo não cumprimento de decisão do TCE/MA, conforme artigo 67, VIII, e artigo 274, VIII, da LOTCE/MA;
- f. Encaminhar, ao Poder Executivo e à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA, a determinação de sustação do contrato e de pagamentos dele decorrentes, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, sob pena do Tribunal de Contas decidir a respeito (artigo 51, § 2º, da Constituição do Estado do Maranhão e artigo 51, §3º, da Lei Orgânica do TCE/MA);
- g. Determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- h. Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- i. Dar ciência a Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- j. Determinar, em razão de existência de irregularidade passível de dano ao erário, a conversão desta representação em tomada de contas especial, com seu devido prosseguimento e notificação dos responsáveis, com fulcro nos artigos 13 e 52 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4775/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de São Roberto/MA

Embargante: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento - Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, endereço

Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP 65758-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338 e Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes, OAB/MA nº 15.664

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 394/2021

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (Prefeito) ao Acórdão PL-TCE/MA nº 394/2021, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração impetrado contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 56/2016, que materializa a decisão sobre a apreciação das contas de governo do município de São Roberto no exercício financeiro de 2012. Não conhecido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 100/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 394/2021, decorrente de decisão proferida em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, prefeito do município de São Roberto/MA no exercício financeiro de 2012, impugnando termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 394/2021, emitido sobre as contas de governo desse município em sede de recurso de reconsideração, por terem sido apresentados fora do prazo estabelecido pelo art. 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 6/6/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4686/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização – NUFIS II do TCE/MA

Representado: Joedson Almeida dos Santos, Prefeito, CPF nº 023.797.273/50, residente e domiciliado na Rua Nina Nova do Cipoeiro, s/nº 35, Cipoeiro, CEP 65299-000. Centro Novo do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pela NUFIS II. Município de Centro Novo do Maranhão/MA. Exercício de 2021. Irregularidades no Portal da Transparência. Falha no registro de informações. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Acesso à Informação e a Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020. Ausência de justificativa. Aplicação de Multa. Juntada a Prestação de Contas do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 953/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação apresentada junto ao Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, pelo Núcleo de Fiscalização – NUFIS II, deste Tribunal, em face do Senhor Joedson Almeida dos Santos, Prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, quanto ao exercício de 2021, alegando irregularidades no registro de informações no Portal da Transparência do referido ente, configurando violação aos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/00, artigo 8º, caput, §§1º e 2º, da Lei de Acesso à Informação e a Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020, conforme Relatório de Acompanhamento n.º 215/2021 SEFIS/NUFIS 2, requerendo, por conseguinte, a notificação do gestor para adotar providências necessárias para a adequação do portal da transparência, aplicação de multa, registro do município no Portal do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV, por descumprimento da Lei de Transparência e, por final, a juntada da representação à prestação de contas do aludido ente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 2059/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b. Notificar o Senhor Joedson Almeida dos Santos, Prefeito, Gestor do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, para que adote todas as providências cabíveis para a regularização do Portal da Transparência do referido ente, de acordo com as normas regulamentares;
- c. Aplicar ao gestor, Senhor Joedson Almeida dos Santos, Prefeito, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face das inconsistências no Portal da Transparência do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, configurando violação aos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 8º, caput, §§1º e 2º, da Lei de Acesso a Informação e a Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar (artigo 8 da IN TCE/MA nº 59/2020, artigo 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e artigo 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA);
- d. Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e. Determinar que, a Unidade Técnica deste Tribunal realize o registro desta ocorrência no portal do SICONV, para a produção de todos os efeitos legais, nos termos do art. 8º, §2º, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020;
- f. Dar ciência ao Senhor Joedson Almeida dos Santos, Prefeito, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- g. Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- h. Determinar a juntada do presente processo de Representação, no processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 50, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3006/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Passagem Franca

Responsáveis: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Siqueira Campos, s/n, Centro, Passagem Franca-MA, CEP 65.680-000; José Carlos da Silva, CPF nº 408.135.683-15, residente na Rua São Francisco, nº 39, bairro Nelson Porto, Passagem Franca-MA, CEP 65.680-000; Carlos Alberto Rodrigues da Silva, CPF nº 749.854.423-72, residente na Avenida Araguaia, s/nº, Centro, Carrasco Bonito - Tocantins, CEP: 77.985-000.

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Junior, OAB-MA nº 9837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8307; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB-MA nº 10724

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Passagem Franca, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade conjunta dos Senhores José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, José Carlos da Silva e Carlos Alberto Rodrigues da Silva. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 813/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Passagem Franca, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade conjunta do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva e do Senhor José Carlos da Silva e o Senhor Carlos Alberto Rodrigues da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do FUNDEB do Município de Passagem Franca, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade conjunta do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, do Senhor Carlos Alberto Rodrigues da Silva, na qualidade de Secretário de Educação e ordenador de despesas, e o Senhor José Carlos da Silva, na qualidade de Secretário de Finanças e ordenador de despesas no referido exercício financeiro, em razão das irregularidades formais remanescentes não serem ensejadoras de imputação de débito;

II – aplicar aos gestores, Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, do Senhor Carlos Alberto Rodrigues da Silva, na qualidade de Secretário de Educação e ordenador de despesas, e o Senhor José Carlos da Silva, a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em decorrência da irregularidade formal descrita no item 4.1 do Relatório de Instrução nº 2830/2013 UTCOG-NACOG 3;

III – intimar os gestores responsáveis, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Passagem Franca o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5701/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Irisneide Rodrigues Ribeiro – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 001.557.233-16), residente na Rua Chapadinha, s/n.º, Bairro R Principal, Chapadinha, São João dos Patos/MA, CEP 65665-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Irisneide Rodrigues Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 98/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade da Senhora Irisneide Rodrigues Ribeiro (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 25/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4226/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsáveis: Francisco Moreno da Silva – Prefeito (CPF n.º 067.359.323-15), residente na Rua Principal, s/n, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP 65753-000;

Claudiana Moreno da Silva – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 868.570.173-49), residente na Rua Inverga, s/n, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP 65753-000;

AiltonMonteiro da Silva – Presidente da CPL (CPF n.º 908.337.913-20), residente na Rua Antônio Neto, n.º 82, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP 65753-000;

Raionar da Silva Pereira – Membro da CPL (CPF n.º 882.493.523-00), residente na Av. Bezerra, s/n, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP 65753-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Moreno da Silva e da Senhora Claudiana Moreno da Silva (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade dos Senhores Ailton Monteiro da Silva (Presidente da CPL) e do Senhor Raionar da Silva Pereira (Membro da CPL). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 97/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Moreno da Silva e da Senhora Claudiana Moreno da Silva (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, comfundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 370/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Moreno da Silva, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Claudiana Moreno da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Francisco Moreno da Silva e Senhora Claudiana Moreno da Silva, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 4730/2014, UTCEX/SUCEX, de 09 de setembro de 2014 e no Relatório de Instrução n.º 8460/2016, UTCEX04/SUCEX14, de 20 de setembro de 2016, a seguir:

c1) ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos n.º 11 e 12 da IN 009/2005 (Anexo I, Módulo I, Item VI, “i”, da IN 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 /item 4.2, do RI n.º 4730/2014, UTCEX/SUCEX e item 4, do RI 8460/2016, UTCEX04/SUCEX14) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Ailton Monteiro da Silva (Presidente da CPL), e Raionar da Silva Pereira (Membro da CPL), referente à Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, exercício financeiro 2011, pois não figuraram como ordenadores de despesas.

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos

créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Francisco Moreno da Silva e a Senhora Claudiana Moreno da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3320/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sítio Novo do Maranhão/MA

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa – Prefeito (CPF n.º 587.415.692-53), residente na Rua Cesaltino Mota, n.º 02, Centro, Sítio Novo/MA, CEP 65925-000;

Gutemberg Mota Sousa – Coordenador do FMAS (CPF n.º 336.350.563-91), residente na Av. Presidente José Sarney, s/n.º, Centro, Sítio Novo/MA, CEP 65925-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sítio Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e do Coordenador do FMAS, Senhor Gutemberg Mota Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 96/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sítio Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Carlos Jansen Mota Sousa (Prefeito) e Gutemberg Mota Sousa (Coordenador do FMAS), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido em parte o Parecer n.º 44/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4901/2016–TCE

Natureza: Prestação de Contas de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São Roberto

Responsável: Antônio Francisco de Oliveira, CPF nº 606.446.722-34, residente na Rua Governador João Castelo, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP 65.758-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01, de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regular. Expedição de quitação e arquivamento em meio eletrônico de cópia da prestação de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 354/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Roberto de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco de Oliveira, presidente e ordenador de despesas, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de São Roberto, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco de Oliveira, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- b) dar quitação plena ao Senhor Antônio Francisco de Oliveira, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2987/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão

Responsáveis: Rosa Ivone Braga Fonseca (Prefeita), CPF nº 196.857.503-00, residente na Rua Trânsito, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP nº 65.263-000 e Kelly Inaiane Nalva dos Santos Dias (Secretária), CPF nº 004.719.233-03, residente na Rua São José, nº 20, João de Deus, São Luís/MA, CEP nº 65.026-300

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade das Senhoras Rosa Ivone Braga Fonseca e Kelly Inaiane Nalva dos Santos Dias, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgar regulares, com quitação aos responsáveis. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 341/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro 2014, de responsabilidade das Senhoras Rosa Ivone Braga Fonseca e Kelly Inaiane Nalva dos Santos Dias, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 106/2019 GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3757/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Imperatriz- MA

Responsável: Miriam Reis Ribeiro, CPF nº 109.555.693-20, residente na Av. São João, nº 14, Vila Atenas, Imperatriz-MA, CEP 65.907-070

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Imperatriz, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular. Quitação plena à responsável. Arquivamento eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 515/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Imperatriz, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Miriam Reis Ribeiro, na qualidade de secretária e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Imperatriz, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Miriam Reis Ribeiro, na qualidade de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e ordenadora de despesas, no período mencionado.

II – dar quitação plena à gestora responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA;

III – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3471/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Sexto Batalhão de Bombeiros Militar de Bacabal (UG nº 190178)

Responsáveis: Warley Max da Silva Felipe, brasileiro, portador do CPF nº 012.042.063-50, residente na Rua Trinta e Nova, nº 25, Ipem São Cristóvão, São Luís/MA, CEP: 65.055-292, e David Harrison Silva Abreu, brasileiro, portador do CPF nº 018.129.753-17, residente na Rua Primeiro de Maio, nº 13, Residencial Sunset Home, Esperança, Bacabal/MA, CEP: 65.700-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 93/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do 6º Batalhão de Bombeiros Militar de Bacabal, de responsabilidade dos Senhores Warley Max da Silva Felipe (1/1/2019 a 4/6/2019) e David Harrison Silva Abreu (5/6/2019 a 31/12/2019), referentes ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Veira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4307/2015-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Raimundo Nonato Gouveia, Presidente, CPF nº 611.075.732-20, residente na Rua dos Operários, s/nº, Novo, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Gouveia. Julgamento regular das contas. Quitação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 557/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Gouveia, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 922/2018 - GPROC2 do Ministério Público de Contas em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 3743/2012–TCE/MA

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Zé Doca

Responsáveis: Raimundo Nonato Sampaio, Prefeito, brasileiro, portador do CPF nº 176.876.163-91, residente na Travessa Marajá, nº 8, Centro, Zé Doca/MA – CEP: 65.365-000, e Rita Maria Sampaio Barros, Secretária Municipal de Saúde, brasileira, portadora do CPF nº 281.001.313-68, residente na Avenida Coronel Stanley Batista, nº 1187, Centro, Zé Doca/MA – CEP: 65.365-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores do FMS. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Irregularidades em processos licitatórios. Desrespeito ao princípio da licitação. Ausência de documentos comprovantes de despesas. Irregularidades em obras e serviços de engenharia. Falta de autenticação de instituição financeira nas folhas de pagamento. Irregularidades que prejudicam as contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 93/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Zé Doca, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sampaio e da Senhora Rita Maria SampaioBarros, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: quadro dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexistências realizados no exercício; demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias e respectivas guias de recolhimento; tabela remuneratória e relação dos servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (itens 2.1, 4.2 e 4.3);

b) irregularidades no Pregão Presencial nº 53/2011, relativo à aquisição de material hospitalar: inexistência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão, descumprindo o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/2002; inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV, do art. 40 da Lei nº 8.666/93; inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o §1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame, descumprindo o §2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93; inexistência de certidão de cadastro do licitante vencedor, descumprindo os arts. 34 a 37 da Lei nº 8.666/93; inexistência de parecer jurídico dos procedimentos do certame, descumprindo o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3);

c) irregularidades no Pregão Presencial nº 55/2011, relativo à aquisição de material hospitalar: inexistência de orçamento detalhado dos custos unitários, descumprindo o inciso II, §2º, do art. 7º da Lei nº 8.666/93; inexistência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão, descumprindo o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/2002; inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o §1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame, descumprindo o §2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93; inexistência de certidão de cadastro do licitante vencedor, descumprindo os arts. 34 a 37 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3);

d) irregularidades no Pregão Presencial nº 54/2011, relativo à aquisição de gás oxigênio: inexistência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão, descumprindo o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/2002; inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o §1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame, descumprindo o §2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93; inexistência de certidão de cadastro do licitante vencedor, descumprindo os arts. 34 a 37 da Lei nº 8.666/93; inexistência de parecer jurídico dos procedimentos do certame, descumprindo o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3);

e) irregularidades no Pregão Presencial nº 56/2011, relativo à aquisição de gêneros alimentícios: inexistência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão, descumprindo o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/2002; inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o §1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame, descumprindo o §2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93; inexistência de certidão de cadastro do licitante vencedor, descumprindo os arts. 34 a 37 da Lei nº 8.666/93; inexistência de parecer jurídico dos procedimentos do certame, descumprindo o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3);

f) irregularidades no Pregão Presencial nº 61/2011, relativo à aquisição de material de expediente: inexistência de orçamento detalhado dos custos unitários, descumprindo o inciso II, §2º, do art. 7º da Lei nº 8.666/93; inexistência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão, descumprindo o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/2002; inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o §1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência de certidão de cadastro do licitante vencedor, descumprindo os arts. 34 a 37 da Lei nº 8.666/93; inexistência de parecer jurídico dos procedimentos do certame, descumprindo o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3);

- g) irregularidades no Pregão Presencial nº 59/2011, relativo à aquisição de veículo: inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o §1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame, descumprindo o §2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93; inexistência de certidão de cadastro do licitante vencedor, descumprindo os arts. 34 a 37 da Lei nº 8.666/93; inexistência de parecer jurídico dos procedimentos do certame, descumprindo o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3);
- h) irregularidades no Pregão Presencial nº 86/2011, relativo à aquisição de material de limpeza e hospitalar: inexistência de orçamento detalhado dos custos unitários, descumprindo o inciso II, §2º, do art. 7º da Lei nº 8.666/93; inexistência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão, descumprindo o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/2002; inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o §1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame, descumprindo o §2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93; inexistência de declaração de pessoa jurídica acerca do cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (item 2.3);
- i) irregularidades no Pregão Presencial nº 57/2011, relativo à aquisição de medicamentos: inexistência de orçamento detalhado dos custos unitários, descumprindo o inciso II, §2º, do art. 7º da Lei nº 8.666/93; inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o §1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame, descumprindo o §2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93; inexistência de declaração de pessoa jurídica acerca do cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; inexistência de certidão de cadastro do licitante vencedor, descumprindo os arts. 34 a 37 da Lei nº 8.666/93; inexistência de parecer jurídico dos procedimentos do certame, descumprindo o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3);
- j) irregularidades no Pregão Presencial nº 73/2011, relativo à contratação de serviços gráficos: inexistência de orçamento detalhado dos custos unitários, descumprindo o inciso II, §2º, do art. 7º da Lei nº 8.666/93; inexistência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão, descumprindo o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/2002; inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o §1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame, descumprindo o §2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93; inexistência de parecer jurídico dos procedimentos do certame, descumprindo o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3);
- k) irregularidades no Pregão Presencial nº 60/2011, relativo à contratação de serviços de assessoria: inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o §1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência de registro cadastral na prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8.666/93; inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I, do art. 7º da Lei nº 8.666/93; inexistência de parecer jurídico dos procedimentos do certame, descumprindo o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3);
- l) irregularidades no Pregão Presencial nº 87/2011, relativo à contratação de serviços de capacitação: inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o §1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência de registro cadastral na prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8.666/93; inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I, do art. 7º da Lei nº 8.666/93; inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV, do art. 40 da Lei nº 8.666/93; inexistência de parecer jurídico dos procedimentos do certame, descumprindo o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93; inexistência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame, descumprindo o §2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3);
- m) irregularidades no Pregão Presencial nº 77/2011, relativo à contratação de serviços de locação de veículos: inexistência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão, descumprindo o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/2002; inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o §1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência de registro cadastral na prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8.666/93; inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I, do art. 7º da Lei nº 8.666/93; inexistência de parecer jurídico dos procedimentos do certame, descumprindo o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93; inexistência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame, descumprindo o §2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3);
- n) irregularidades no Pregão Presencial nº 64/2011, relativo à contratação de serviços gráficos: inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o §1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência de registro cadastral na prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8.666/93; inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I, do art. 7º da Lei nº 8.666/93; inexistência de parecer

jurídico dos procedimentos do certame, descumprindo o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93; inexistência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame, descumprindo o §2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3);

o) irregularidades no Pregão Presencial nº 101/2011, relativo à aquisição de material de limpeza: inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o §1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência de registro cadastral na prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8.666/93; inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I, do art. 7º da Lei nº 8.666/93; inexistência de parecer jurídico dos procedimentos do certame, descumprindo o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3);

p) irregularidades no Pregão Presencial nº 58/2011: inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o §1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; inexistência de orçamento dos custos unitários, descumprindo o inciso II, § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93; inexistência de parecer jurídico dos procedimentos do certame, descumprindo o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93; inexistência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame, descumprindo o §2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93; inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV, do art. 40 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3);

q) ausência de contratos relativos à locação de imóvel e locação de veículo, no total de R\$ 51.923,33 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) (item 3.3.1.1);

r) realização de despesas com serviços gráficos, serviços de construção e hospedagem, na soma de R\$ 67.800,26 (sessenta e sete mil, oitocentos reais e vinte e seis centavos), sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios (item 3.3.1.2);

s) realização de despesas com aquisição de material de limpeza e contratação de serviços gráficos, no montante de R\$ 72.762,40 (setenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), sem observância ao princípio da licitação (item 3.3.1.c);

t) ausência de certidões de regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de empresas contratadas, violando os arts. 29, inciso IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal (item 3.3.1.d);

u) irregularidades em obras e serviços de engenharia referentes à construção de unidade básica de saúde no Povoado Ebenézia: ausência da apresentação de Projeto Básico com todos os seus componentes, incluindo os Projetos elétrico, hidráulico, telefônico, informática etc. com suas respectivas aprovações pelos órgãos competentes tais como: Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, concessionárias de serviços público (energia, telefonia, saneamento etc.) e entidades de proteção sanitária e meio ambiente, portanto não apresentando os requisitos mínimos do Projeto Básico, não atendendo o inciso IX do art. 6º, o inciso I do art. 7º e inciso I do §2º do art. 40, todos da Lei nº 8.666/93; ausência da licitação para execução do projeto básico e executivo, não atendendo o art. 2º da Lei nº 8.666/93 e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (no caso do profissional responsável pela elaboração do Projeto Básico não pertencer ao quadro da Prefeitura); ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da Planilha Orçamentária da vencedora do certame, não atendendo a Lei nº 6.496/77; ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da Planilha Orçamentária da Administração, não atendendo a Lei nº 6.496/77; ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo a Lei nº 6.496/77; planilha orçamentária da vencedora com ausência da assinatura do engenheiro responsável, não atendendo a Lei nº 5.194/66; ausência da solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II e V e o §1º do art. 15 e o inciso II do § 2º do art. 43, todos da Lei nº 8.666/93, e o Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara – TCU, Súmula nº 222- TCU; ausência de apresentação de termos de recebimento provisório e definitivo (das obras de calçamento), não atendendo o art. 73 da Lei nº 8.666/93; ausência de Diário de Ocorrência ou documento equivalente na obra, não atendendo o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93; ausência de registro no Diário de Ocorrência do andamento da obra pela fiscalização e pela contratada, não atendendo o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93; ausência da presença do representante da contratada aceito pela fiscalização, não atendendo o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93; ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF (proibição de trabalho noturno, perigoso, ou insalubre a menores de 18 anos) (item 3.4.1.1);

v) irregularidades em obras e serviços de engenharia referente à reforma do posto de saúde da Vila Barroso: ausência da apresentação de Projeto Básico com todos os seus componentes, incluindo os Projetos elétrico, hidráulico, telefônico, informática etc. com suas respectivas aprovações pelos órgãos competentes tais como: Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, concessionárias de serviços públicos (energia, telefonia, saneamento etc.) e entidades de proteção sanitária e meio ambiente, portanto não apresentando os requisitos mínimos do

Projeto Básico, não atendendo o inciso IX do art. 6º, o inciso I do art. 7º e inciso I do §2º do art. 40, todos da Lei nº 8.666/93; ausência da licitação para execução do projeto básico e executivo, não atendendo o art. 2º da Lei nº 8.666/93, inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (no caso do profissional responsável pela elaboração do Projeto Básico não pertencer ao quadro da Prefeitura); ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da Planilha Orçamentária da vencedora do certame, não atendendo a Lei nº 6.496/77; ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da Planilha Orçamentária da Administração, não atendendo a Lei nº 6.496/77; ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo a Lei nº 6.496/77; planilha orçamentária da vencedora com ausência da assinatura do engenheiro responsável, não atendendo a Lei nº 5.194/66; ausência da solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II e V e o §1º do art. 15 e o inciso II do § 2º do art. 43, todos da Lei nº 8.666/93, e o Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara – TCU, Súmula nº 222- TCU; ausência de apresentação de termos de recebimento provisório e definitivo (das obras de calçamento), não atendendo o art. 73 da Lei nº 8.666/93; ausência de Diário de Ocorrência ou documento equivalente na obra, não atendendo o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93; ausência de registro no Diário de Ocorrência do andamento da obra pela fiscalização e pela contratada, não atendendo o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93; ausência da presença do representante da contratada aceito pela fiscalização, não atendendo o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93; ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF (proibição de trabalho noturno, perigoso, ou insalubre a menores de 18 anos) (item 3.4.1.2);

w) ausência de autenticação de instituição financeira nas folhas de pagamento, descumprindo os artigos 62 a 64 da Lei nº 4.320/64 (item 4.1);

II) imputar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Sampaio (Prefeito) e Senhora Rita Maria Sampaio Barros (Secretária Municipal de Saúde), o débito de R\$ 67.800,26 (sessenta e sete mil, oitocentos reais e vinte e seis centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da realização de despesas com serviços gráficos, serviços de construção e hospedagem sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios;

III) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Sampaio (Prefeito) e Senhora Rita Maria Sampaio Barros (Secretária Municipal de Saúde), a multa de R\$ 6.780,02 (seis mil, setecentos e oitenta reais e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Sampaio (Prefeito) e Senhora Rita Maria Sampaio Barros (Secretária Municipal de Saúde), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; irregularidades em processos licitatórios; ausência de contratos relativos à locação de imóvel e locação de veículo; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; ausência de certidões de regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; irregularidades em obras e serviços de engenharia; ausência de autenticação de instituição financeira nas folhas de pagamento), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 16.780,02 (dezesseis mil, setecentos e oitenta reais e dois centavos), tendo como devedores o Senhor Raimundo Nonato Sampaio (Prefeito) e a Senhora Rita Maria Sampaio Barros (Secretária Municipal de Saúde);

VII) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução

Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3639/2017–TCE/MA

Espécie: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de São Félix de Balsas

Responsável: Charles Américo Oliveira Sandes, brasileiro, portador do CPF nº 449.279.833-15, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, São Félix de Balsas/MA – CEP 65.890-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 114/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Félix de Balsas, Senhor Charles Américo Oliveira Sandes, referente ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3455/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araiões

Responsáveis: Valéria Cristina Pimentel Legal, brasileira, Prefeita, portadora do CPF nº 036.911.653-46, residente na Rua 28 de Julho, nº 33, Centro, Araiões/MA, CEP: 65.570-000, e Edla Costa Carvalho Magalhães, brasileira, Secretária Municipal de Assistência Social, portadora do CPF nº 251.183.823-00, residente na Rua Gonçalves Dias, s/nº, Centro, Araiões/MA, CEP: 65.570-000

Procuradores: Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/TO nº 2440/0-9), Mailton Soares Coelho (CRC/TO nº 863/0-6) e Alberto Carvalho Cunha (CRC/TO nº 00981/O-0)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas das gestoras do FMAS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 80/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araiões, de responsabilidade das Senhoras Valéria Cristina Pimentel Leal (Prefeita) e Edla Costa Carvalho Magalhães (Secretária Municipal de Assistência Social), referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), dando-se a consequente quitação plena às responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3430/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Décimo Segundo Batalhão de Bombeiros Militar de Açailândia (UG nº 190179)

Responsável: Isael Aguiar Chaves, brasileiro, portador do CPF nº 854.823.153-04, residente na Rua B, nº 18, Bairro Santa Inês, Imperatriz/MA, CEP: 65.919-339

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 92/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do 12º Batalhão de Bombeiros Militar de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Isael Aguiar Chaves, referentes ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos

demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 6079/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Prefeitura de Lago do Junco

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representados: Maria Edina Fontes dos Santos (CPF nº 509.292.083-15), Prefeita, residente na Rua Principal, s/n, Centro. Lago do Junco/MA, CEP nº 65.710-000 e Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva (CPF nº 224.469.153-53), Secretária de Administração, residente na Rua da Paz, nº 16, Centro, Lago do Junco/MA, CEP nº 65.710-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Maria Edina Fontes dos Santos, Prefeita e da Senhora Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva, Secretária de Administração, relativa a supostas irregularidades no Tomada de Preços nº 07/2021, relativa a ausência de disponibilização no portal da transparência do Município do edital da Tomada de Preços nº 07/2021, que tem como o objeto a contratação de empresa para prestação dos Serviços de recuperação de estradas Vicinais do Município de Lago do Junco, no Exercício Financeiro de 2021. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Comunicar. Monitorar. Informar.

DECISÃO PL-TCE N.º 73/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Maria Edina Fontes dos Santos, Prefeita e da Senhora Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva, Secretária de Administração, relativa a ausência de disponibilização no portal da transparência do Município do edital da Tomada de Preços nº 07/2021, que tem como o objeto a contratação de empresa para prestação dos Serviços de recuperação de estradas Vicinais do Município de Lago do Junco, no Exercício Financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 297/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar à Senhora Maria Edina Fontes dos Santos, Prefeita de Lago do Junco/MA, que:
 - b1) realize a suspensão da Tomada de Preços nº 007/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Lago do

Junco/MA, na fase que se encontre, em virtude da não disponibilização do certame no Portal Transparência do município, até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito desta representação, por contrariar dispositivos Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, transparência e vantajosidade;

b2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

b3) encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, via sistema SACOP, o processo referente a Tomada de Preços nº 007/2021

c) comunicar à Senhora Maria Edina Fontes dos Santos, Prefeita de Lago do Junco/MA e à Senhora Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva, Secretária de Administração do município, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o inteiro teor da presente decisão, mediante envio de cópia da publicação da presente deliberação, para que, se assim desejarem, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, cujos prazos serão contados, em qualquer hipótese, da data da publicação do decisório;

d) monitorar o efetivo cumprimento desta deliberação, por meio da Unidade Técnica responsável, Núcleo de Fiscalização (NUFIS II);

e) informar ao representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5628/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação/Concorrência nº 02/2014

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Licitação. Concorrência nº 02/2014. Contrato nº 018/2014 Secretaria de Estado da Infraestrutura.

Recomendações. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 69/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório (concorrência), realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), tendo como objeto a contratação sob o regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada de engenharia para execução de pavimentação de vias urbanas nos seguintes municípios: Rosário, Axixá, Bacabeira, Cachoeira Grande, Icatu, Morros, Presidente Juscelino e Santa Rita, que deu origem ao Contrato nº 018/2014, firmado com a empresa Pavitécnica Engenharia Ltda, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º,

inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 218/2017 do Ministério Público de Contas, decidem,

I recomendar com fulcro no art. 153, V do Regimento Interno desta Corte de Contas que a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA) na pessoa do seu gestor atual ou quem o substituir não mais incorra nas falhas declinadas no Relatório de Instrução (RJ) nº 116/2017 UTCEX 2/SUCEX 7, abstendo-se de exigir nos seus editais:

a - a comprovação de vínculo do profissional detentor dos atestados de qualificação técnica para participação em licitação, sendo bastante a comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora da licitação, nos termos do §6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

b - índices e valores que não são usualmente adotados para avaliação da boa situação financeira das empresas, bem como que faça constar nos processos licitatórios a justificativa para adoção dos índices exigidos no edital, nos termos do §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;

c - a comprovação cumulativa de capital social, patrimônio líquido e garantia de proposta como critérios de qualificação econômico-financeira, por contrariar o §2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União;

d - a apresentação de Declaração de Cumprimento Contratual com a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA) e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes (DEINT), em razão de não ter amparo legal;

e - que faça constar nos projetos básicos das licitações realizadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA) a devida composição de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI.)

II - arquivar os autos, visto que, o Processo nº 3280/2019, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura, exercício financeiro 2014, foi julgado Regular com Ressalvas, por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão PL-TCE nº 1149/2017, com base no artigo 19 da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13909/2016-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Timon

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa, CPF nº 852.947.803-72, residente na Avenida Teresina, nº 1720, Parque Piauí, Timon-MA, CEP 65.025-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB-MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB-MA nº 17.241; Katiana dos Santos Alves, OAB-MA nº 15.859

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas deste TCE/MA, em face do Município de Timon, de seu Prefeito, Senhor Luciano Ferreira de Sousa, e da empresa Locar Transportes Ltda, alegando, em suma, que no exercício financeiro de 2014 foram realizados processos licitatórios para a celebração de contratos de locação de veículos para transporte escolar, os quais, após auditoria realizada pela

Controladoria Geral da União, apresentaram diversos indícios de irregularidades e dano ao erário. Instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação de responsáveis e quantificação do dano ao erário.

DECISÃO PL-TCE Nº 76/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas deste TCE/MA, em face do Município de Timon, de seu Prefeito, Senhor Luciano Ferreira de Sousa, e da empresa Locar Transportes Ltda, alegando, em suma, irregularidades em processos licitatórios para a celebração de contratos de locação de veículos para transporte escolar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar a conversão da representação em tomada de contas especial, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) nos termos do art. 150, parágrafo único do Regimento Interno do TCE-MA, delegar à unidade técnica competente a realização da instrução completa do feito, podendo, inclusive, realizar fiscalização mediante inspeção in loco, requisitar documentos e notificar gestores e entidades, com o objetivo de apurar os fatos apontados como irregulares, identificar responsáveis e quantificar eventual dano ao erário, elaborando-se o respectivo relatório técnico;

c) após as providências acima, retornar os autos ao relator para prosseguimento do feito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 5.842/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Conta Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita), CPF nº 970.830.463 - 87, Endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP nº 65.668.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita). Parecer prévio pela desaprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 18/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092835/2019/GPROC2/FGL:

I. Emitir parecer prévio desaprovação das contas anuais do Município de Sucupira do Riachão/MA, exercício

financeiro de 2016, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, constantes dos autos do Processo nº 5842/2017, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas razões seguintes:

1) O Município de Sucupira do Riachão aplicou 55.10 % do total da Receita Correta Líquida em Despesa com Pessoal, descumprindo a norma estabelecida no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000. Seção II, item 1. Gestão de Pessoal - Relatório de Instrução nº 1.538/2019 - UTCEX 03/SUCEX 11;

2) O Município de Sucupira do Riachão aplicou 0,00 % na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. Seção II, item 2 - Relatório de Instrução nº 1.538/2019 - UTCEX 03/SUCEX 11.

II. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio com os dados identificadores, do responsável, para os fins legais.

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Sucupira do Riachão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4049/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas (Prefeito); CPF: 035278403-20; Endereço: Rua 01, s/nº; Bairro: Pimenta Centro; Presidente Sarney/MA - CEP: 65.204-000

Representantes Legais: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Presidente Sarney/MA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas - Prefeito. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 17/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2217/2021 - GPROC2/FGL:

I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas – Prefeito, com fundamento no art. 10º, inc. I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública.

- 1) Comparativo entre as receitas informadas e apuradas: constatou-se uma diferença a menor entre a receita informada a receita apurada no montante de R\$ 405.969,01 (item 3.1b. do Relatório de Instrução nº 4146/2020 - item 1.1);
- 2) O Município aplicou 60,30% da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo norma contida no art. 20 III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 6.5. do Relatório de Instrução nº 4146/2020 - item 3.1);
- 3) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB / Valorização do Magistério: A administração descumpriu a determinação de investir o mínimo de 60% das receitas do Fundeb em valorização do pessoal do magistério. Tendo investido apenas 43,06% (item 7.4b, do Relatório de Instrução nº 4146/2020 - item 4.1);
- 4) Audiências Públicas: Não foram enviadas as comprovações da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, em descumprimento de norma contida no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (item 13.3, do Relatório de Instrução nº 4146/2020 - item 6).

II. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio com os dados identificadores, do responsável, para os fins legais.

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Presidente Sarney, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador Geral de Contas

Processo nº 3507/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Satubinha/MA

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha, ex-Prefeita, CPF nº 620.994.503-15, residente e domiciliada na Av. Matos Carvalho, nº 00, Centro, Satubinha/MA, CEP nº 65.709-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Satubinha/MA. Exercício financeiro de 2014. Existência de irregularidades formais, não causadoras de dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Satubinha/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 162/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 67/2019/GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Satubinha/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha,

ex-Prefeita, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades remanescentes a seguir descritas:

1.1. gestão de pessoal: Limites legais (verificação do limite de 54% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O município aplicou 56,85% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. (item 1.1, do Relatório de Instrução nº 2889/2017 UTCEX03-SUCEX11);

1.2. transparência: (Lei nº 131/2009). Art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (item 4, do Relatório de Instrução nº 2889/2017 UTCEX03-SUCEX11).

2. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Satubinha/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Satubinha/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4207/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Porto Franco/MA

Responsável: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, Prefeito Municipal, RG nº 0277794420004-7 – GEJSPC-MA, CPF nº 208.647.603-53, residente e domiciliado na Rua Benedito Leite, 139, Centro, no Município de Porto Franco/MA, CEP 65.970-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Porto Franco/MA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo. Irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA parcialmente justificadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento do processo de contas, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Porto Franco/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 381/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o artigo 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária, ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1215/2018 GPROC/3, do Ministério Público de Contas, decide:

I – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso I, e no artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, em razão das ressalvas que aqui são assim registradas para chamar a atenção do responsável ou dos sucessores quanto à ocorrência que ainda permaneceu ao final, conforme descrita no subitem 6.5, alínea b do Relatório de Instrução nº 5017/2014 – UTCEX, que registra o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida ultrapassado em Gastos com Pessoal, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II – considerar que as ressalvas aqui estipuladas são para que não mais cometam os gestores responsáveis no exercício do mandato e da gestão pública as mesmas falhas administrativas, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;

III – enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Porto Franco/MA, para os fins legais, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Franco/MA, durante o exercício de 2012.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo n.º 3130/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Poção de Pedras/MA

Responsável: Gildásio Ângelo da Silva – Prefeito (CPF n.º 088.944.263-00), residente na Rua Netuno, n.º 315, Quadra 10, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070-370;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Poção de Pedras/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, na forma do art. 8.º, §3.º, inciso IV e §4.º e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Poção de Pedras.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 19/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do

Relator, dissentindo do Parecer n.º 36/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, das contas anuais de governo, Município de Poção de Pedras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, constante dos autos do Processo n.º 3130/2012-TCE/MA, em razão do falecimento do responsável, ocorrido em 05 de julho de 2020, antes o exaurimento de todas as fases processuais atinentes ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, com ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma dos arts. 8.º, §3.º, inciso IV e §4.º e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

a) enviar à Câmara Municipal de Poção de Pedras o Parecer Prévio, acompanhado dos autos do processo, para os fins do art. 31, § 1.º da Constituição Federal;

b) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 361, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

Institua Tabela de Temporalidade Documental no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público promover a gestão dos documentos de arquivo, bem como assegurar o acesso às informações neles contidas, de acordo com o § 2º do artigo 216 da Constituição Federal e com o artigo 1º da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991;

CONSIDERANDO que a gestão documental é o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção de documentos, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando descarte ou recolhimento para a guarda permanente, bem como a racionalização e eficiência dos arquivos;

CONSIDERANDO que a organização da documentação pública é a maneira pela qual o cidadão tem o acesso aos instrumentos de garantia de seus direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidos padrões e normas para eliminar os documentos que não possuem mais valor legal, fiscal e administrativo, e preservar os documentos com valor histórico e social que resgam a memória institucional,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Temporalidade Documental para a gestão do conjunto de procedimentos e operações referentes à produção, uso, avaliação, arquivamento e destinação de documentos produzidos e recebidos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

§1º A Tabela de Temporalidade Documental, constante no Anexo I desta Resolução, é instrumento resultante da avaliação documental, que define o prazo de guarda, autoriza a eliminação ou determina a guarda permanente de documentos.

Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

- I - arquivo: conjunto de documentos produzidos e recebidos pelo Tribunal de Contas no desempenho de suas atividades, independente do suporte (físico ou eletrônico);
- II- arquivamento: operação que consiste na guarda de documentos nos seus devidos lugares, em equipamentos e instalações próprias, de acordo com um sistema de ordenação previamente estabelecido;
- III- documentos correntes: aqueles em curso ou que se conservam junto às unidades produtoras em razão de sua vigência e da elevada frequência com que são consultados;
- IV - documentos de arquivo intermediário: aqueles com uso pouco frequente, que aguardam prazos de decadência e precaução, que já cumpriram a vigência no arquivo corrente e são encaminhados à unidade administrativa responsável pelo arquivo de documentos para destinação final;
- V - documentos de arquivo permanentes: aqueles com valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados na unidade administrativa responsável pelo arquivo de documentos;
- VI - avaliação: análise da documentação de arquivo, com vistas a estabelecer sua destinação e prazo de guarda de acordo com seus valores administrativo, probatório, informativo ou histórico;
- VII - organização: a utilização de técnicas arquivísticas para classificação, arranjo e descrição de documentos;
- VIII - transferência: a passagem de documentos de um arquivo corrente para o arquivo intermediário, onde aguardarão sua destinação final, que consiste na sua eliminação ou recolhimento para a guarda permanente;
- IX - recolhimento: a entrada de documentos para guarda permanente em instituições arquivísticas públicas, após processo de avaliação;
- X - higienização: técnica de conservação, tal como a retirada de poeira, grampos, clips e outros resíduos estranhos aos documentos, com vistas à preservação documental;
- XI - acondicionamento: a embalagem e a guarda de documentos de arquivo de forma apropriada à preservação documental e acesso;
- XII - descarte: exclusão de documentos dos acervos do Tribunal, após avaliação e cumprimento dos prazos do ciclo de vida;
- XIII - classificação: atribuição do código do documento, após análise e identificação de seu conteúdo, de acordo com a sua função;
- XIV - destinação: conjunto de operações que se seguem à fase de avaliação de documentos com a finalidade de determinar a sua guarda temporária ou permanente, ou o seu descarte;
- XV - dossiê: unidade documental formada por peças diversas, pertinentes a um determinado assunto ou pessoa;
- XVI - processo: conjunto de documentos, oficialmente reunidos em capa especial, organicamente acumulados no curso de uma ação administrativa ou de controle externo;
- XVII - valor administrativo: qualidade pela qual um documento serve ao desempenho da atividade-fim e da atividade-meio de uma instituição, fundamentando ou provando seus atos;
- XVIII - valor histórico: qualidade pela qual um documento expõe fatos sobre a atuação do Tribunal, cuja memória seja considerada relevante;
- XIX - valor informativo: qualidade pela qual um documento, independentemente de seu valor probatório, permite conhecer seres, coisas e fatos; e
- XX - valor probatório: qualidade pela qual um documento evidencia a existência ou a veracidade de um fato.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL (CPAD)

Art. 3º A Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD) será instituída com a responsabilidade de orientar e supervisionar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada pelo Tribunal de Contas.

Art. 4º Compete à Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD):

- I - emitir parecer conclusivo sobre propostas de instituição, alteração e adaptação da Tabela de Temporalidade Documental do TCE/MA;
- II - submeter, por intermédio da Secretaria Geral (SEGER), as propostas de instituição, alteração e adaptação da Tabela de Temporalidade Documental à Presidência do TCE/MA;
- III - orientar e supervisionar a aplicação da Tabela de Temporalidade Documental pelas unidades do TCE/MA;
- IV - deliberar sobre o descarte de documentos;
- V - elaborar cronograma para o descarte de documentos, atualizando-o sempre que necessário.

§ 1º A CPAD será composta por, no mínimo 5 (cinco) componentes, podendo deliberar com a presença de 3 (três), pelo menos, e será presidida pelo dirigente da unidade administrativa responsável pelos serviços de

arquivo do Tribunal.

§ 2º Integrarão também a comissão servidores das unidades administrativas a que se referem os conjuntos de documentos a serem avaliados e destinados a guarda permanente ou eliminação.

§ 3º Os integrantes da CPAD serão designados por ato da Presidência do Tribunal de Contas que, na oportunidade, poderá definir seu prazo de atuação.

§ 4º A CPAD reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para proceder à revisão periódica da Tabela de Temporalidade Documental, podendo ainda se reunir, quando convocada, para deliberar sobre assuntos a ela pertinentes.

§ 5º A CPAD poderá solicitar apoio técnico a especialistas em Arquivologia ou em áreas de competência do TCE/MA para auxiliar no desenvolvimento de suas atividades.

CAPÍTULO III

DA TABELA DE TEMPORALIDADE DOCUMENTAL

Art. 4º A Tabela de Temporalidade Documental terá estrutura segundo o método funcional, agrupando as séries documentais de acordo com seu grupo funcional dentro das atividades que exerce o TCE/MA.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Função: o conjunto de atividades e ações desenvolvidas pelo TCE/MA para a consecução de seus objetivos;

II - Subfunção: o agrupamento de atividades afins dentro de uma determinada função;

§2º A Tabela de Temporalidade Documental conterá um plano de classificação (PC) simplificado, cuja estrutura está consignada nas duas primeiras colunas “Código do documento” do Anexo I desta Resolução, que representa os níveis de classificação em Função e Subfunção, e a “Descrição”, que objetiva esclarecer qual o tipo do documento.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 5º Os documentos produzidos ou recebidos no Tribunal serão classificados de acordo com Funções e Subfunções indicadas no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. O documento juntado ou o processo apensado de forma permanente aos autos de um processo ou a um dossiê receberá o mesmo código de classificação destes, devendo ser preservado o de temporalidade mais longa.

CAPÍTULO V

DA GUARDA E DA DESTINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art.6º Os prazos de guarda e a destinação dos documentos produzidos ou recebidos no Tribunal serão atribuídos em conformidade com o que dispõe a Tabela de Temporalidade Documental.

§ 1º Todas as unidades do TCE/MA deverão encaminhar seus documentos à unidade administrativa responsável pelo arquivo de documentos, após cumprirem o prazo no arquivo corrente, exceto aqueles destinados à eliminação na própria unidade e que não apresentem valor para guarda, conforme estabelecido na Tabela de Temporalidade Documental.

§ 2º Os documentos de arquivo, ao serem transferidos ou recolhidos para a unidade administrativa responsável pelo arquivo de documentos, deverão estar avaliados, organizados, higienizados e acondicionados, bem como acompanhados de instrumento descritivo que permita a sua identificação e controle;

§ 3º A transferência de documentos e processos para a unidade administrativa responsável pelo arquivo de documentos será precedida do registro de tramitação no sistema de processo eletrônico do TCE/MA.

§ 4º Os documentos que apresentarem valor histórico serão permanentemente preservados na unidade administrativa responsável pelo arquivo de documentos e os que não contiverem serão descartados com o decurso de seu ciclo de vida.

§ 5º Competirá a unidade administrativa responsável pelo arquivo de documentos elaborar cronograma para transferência dos documentos.

CAPÍTULO VI

DA ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 7º As unidades do Tribunal encaminharão à unidade administrativa responsável pelo arquivo de documentos, quando necessário, Listagem de Eliminação de Documentos (LED), constante no Anexo III desta Resolução, com previsão de eliminação, contemplando os documentos:

I - com temporalidade vencida na fase corrente e sem previsão de guarda na unidade administrativa responsável pelo arquivo de documentos;

II - com temporalidade vencida na fase intermediária e que não sejam destinados à guarda permanente.

Art. 8º A unidade administrativa responsável pelo arquivo de documentos encaminhará a Listagem de Eliminação de Documentos à CPAD para análise e aprovação, a ser devidamente assinada por todos os componentes.

§ 1º Após a análise e aprovação, a CPAD encaminhará a Listagem de Eliminação de Documentos (LED) e o Termo de Eliminação de Documentos (TED), constante no Anexo IV desta Resolução, à Secretaria Geral para ciência, que enviará à Presidência para autorização de eliminação.

§ 2º Tendo a Presidência autorizado a eliminação, a LED e o TED devem ser encaminhados pela CPAD para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§ 3º Edital de Eliminação de Documentos consignará prazo de quarenta e cinco dias para que os interessados requeram a doação de documentos ou, às suas expensas, as cópias destes.

§ 4º A eliminação de documentos ocorrerá após concluído o processo de avaliação conduzido pela CPAD e será efetivada quando cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 5º Os documentos físicos a serem eliminados deverão ser fragmentados e destinados à reciclagem.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º O Relator de cada processo poderá propor à CPAD a sua guarda permanente, bem como de documentos que repercutirem fato para a história do Estado.

Art. 10. É vedado à unidade administrativa responsável pelo arquivo de documentos o arquivamento de documentos pessoais, bem como documentos em duplicatas sem fundamentos relevantes e, quando se tratar da Pastado Servidor, os documentos ficarão arquivados na unidade administrativa de gestão de pessoas na Unidade de Gestão de Pessoas.

Art. 11. Os documentos de valor permanente não poderão ser eliminados após digitalização ou qualquer outra forma de reprodução.

Parágrafo único. Será apurada, mediante processo legal, a responsabilidade pela destruição, inutilização ou deterioração de documentos sem a devida autorização estabelecida nesta Resolução.

Art. 12. Portaria do Presidente do TCE/MA disciplinará os casos omissos e, quando houver necessidade de atualização, alterará os Anexos desta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, quando revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

ANEXO I

TABELA DE TEMPORALIDADE DOCUMENTAL

Código do documento			Descrição	Prazo de guarda em arquivo		Destinação	Observação
Função	Subfunção	Ordem		Corrente	Geral		
01.	01.	01:	Resolução / Instrução Normativa / Decisão Normativa / Portaria	Vigente	-	Permanente	-
01.	01.	02:	Projeto de Lei	Vigente	-	Permanente	-
01.	01.	03:	Convênio / Acordo de Cooperação Técnica	Vigente	-	Permanente	-
01.	01.	04:	Prejulgado	Vigente	-	Permanente	-
01.	01.	05:	Enunciado de Súmula de Jurisprudência	Vigente	-	Permanente	-
			Plano de				

01.	02.	01:	Fiscalização	Vigente	-	Permanente	-
01.	02.	02:	Fluxograma	Vigente	-	Eliminação	Vigência esgota-se com a extinção do processo de trabalho ou com a elaboração de um novo fluxograma
01.	02.	03:	Organograma	Vigente	-	Permanente	-
01.	02.	04:	Projeto / Plano / Programa / Estudo	Vigente	-	Permanente	-
01.	02.	05:	Manual / Cartilha	5 anos	-	Permanente	-
01.	02.	06:	Relatório técnico	2 anos	2 anos	Eliminação	Quando integrar um processo, obedece ao prazo do processo
01.	02.	07:	Relatório de visita técnica	2 anos	2 anos	Eliminação	-
01.	02.	08:	Relatório de atividades anual	2 anos	-	Permanente	-
01.	02.	09:	Relatório de atividades trimestral	2 anos	-	Eliminação	-
01.	03.	01:	Ata de reunião	2 anos	-	Permanente	-
01.	03.	02:	Certidão	2 anos	-	Eliminação	Cópia, o original foi encaminhado ao interessado
01.	03.	03:	Declaração	2 anos	-	Eliminação	Cópia, a original foi encaminhada ao interessado
01.	03.	04:	Dossiê de demanda da Ouvidoria	Vigente	5 anos	Eliminação	-
01.	03.	05:	Planilha da Ouvidoria	Vigente	-	Eliminação	-
01.	03.	06:	Extrato de demanda da Ouvidoria	4 anos	-	Permanente	-
01.	04.	01:	Dossiê de correição	Conclusão + 1 ano	-	Permanente	-
01.	04.	02:	Provimento de correição	2 anos	-	Eliminação	Cópia, o original compõe o dossiê de correição
01.	04.	03:	Dossiê de auditoria interna	Conclusão + 1 ano	-	Permanente	-
01.	04.	04:	Relatório de auditoria interna	2 anos	-	Eliminação	Cópia, o original compõe o dossiê de auditoria interna
01.	04.	05:	Relatório de movimentação processual por relator	1 ano	-	Permanente	-
01.	04.	06:	Relatório de monitoramento	1 ano	-	Permanente	-
01.	04.	07:	Sindicância	Conclusão + 1 ano	-	Permanente	-
01.	04.	08:	Processo administrativo disciplinar	Conclusão + 1 ano	-	Permanente	-
01.	04.	09:	Processo administrativo de apuração de	Conclusão + 1 ano	10 anos	Eliminação	-

			irregularidade				
02.	01.	01:	Convite recebido	Vigente	-	Eliminação	Vigência esgota-se com a realização do evento.
02.	01.	02:	Dossiê de evento	2 anos	-	Permanente	-
02.	01.	03:	Telegrama recebido	Vigente	-	Eliminação	-
02.	01.	04:	Livro de presença	Vigente	-	Permanente	Vigência esgota-se com o preenchimento do livro
02.	01.	05:	Livro de mensagem	Vigente	-	Permanente	Vigência esgota-se com o preenchimento do livro
02.	02.	01:	Publicação institucional	2 anos	-	Permanente	Guarda de responsabilidade da Biblioteca
02.	02.	02:	Fotografia	2 anos	-	Permanente	Guarda de responsabilidade da Biblioteca
02.	02.	03:	Clipping	Vigente	-	Permanente	-
02.	02.	04:	Dossiê de campanha publicitária	4 anos	-	Permanente	-
02.	02.	05:	Projeto gráfico	Até a publicação	-	Eliminação	-
02.	02.	06:	Site institucional	Vigente	-	Permanente	-
02.	02.	07:	Vídeo institucional	Vigente	-	Permanente	Devem ser encaminhados à Biblioteca três exemplares para a guarda permanente no depósito legal e um exemplar para acesso ao público. Mudar de mídia sempre que necessário
03.	01.	01:	Acordo / Plano de trabalho	6 anos	-	Eliminação	-
03.	01.	02:	Avaliação de Desempenho	5 anos	47 anos	Eliminação	-
03.	01.	03:	Recurso sobre resultado da avaliação de desempenho	5 anos	47 anos	Eliminação	-
03.	01.	04:	Listagem de servidores a serem promovidos	5 anos	47 anos	Eliminação	-
03.	01.	05:	Formulário de Capacitação	1 ano	2 anos	Eliminação	Trata-se de cópia, o original compõe o processo de Remessa Bancária Externa e Interna
03.	01.	06:	Dossiê de curso	2 anos	-	Permanente	Integram o dossiê o material didático, a lista de presença, a pesquisa de opinião e o material de divulgação
03.	01.	07:	Certificado de curso externo	2 anos	-	Permanente	Compõe a Pasta do Servidor
03.	02.	01:	Formulário de comunicação de atividade de	Vigente	-	Eliminação	-

			magistério				
03.	02.	02:	Requerimento Padrão	1 ano	-	Eliminação	Cópia, o original compõe a Pasta do Servidor
03.	02.	03:	Escala de férias	2 anos	-	Eliminação	-
03.	02.	04:	Dossiê de concurso público	5 anos	-	Permanente	Compõe o processo o edital, exemplares únicos de provas, gabaritos, resultados e recursos
03.	02.	05:	Pasta do servidor	Vigente	95 anos	Eliminação	Guarda de responsabilidade da UNGEP
03.	02.	06:	Pasta do estagiário	Vigente	8 anos	Eliminação	-
03.	02.	07:	Registro de frequência	5 anos	47 anos	Eliminação	-
03.	02.	08:	Livro de posse	Vigente	-	Permanente	Guarda de responsabilidade da UNGEP
03.	02.	09:	Ficha de cadastro funcional	Vigente	95 anos	Eliminação	Guarda de responsabilidade da UNGEP
03.	03.	01:	Contracheque de servidor à disposição	1 ano	-	Eliminação	-
03.	03.	02:	Ficha financeira	5 anos	95 anos	Eliminação	Guarda de responsabilidade da UNGEP
03.	03.	03:	Ficha de ex-segurado da Previdência Oficial Estadual	5 anos	95 anos	Eliminação	Guarda de responsabilidade da UNGEP
03.	03.	04:	Dossiê da Unidade Real de Valor - URV	5 anos	95 anos	Eliminação	-
03.	03.	05:	Processo de devolução de contribuição previdenciária	5 anos	95 anos	Eliminação	Guarda de responsabilidade da UNGEP
03.	03.	06:	Recibo de entrega da DIRF	5 anos	10 anos	Eliminação	-
03.	03.	07:	Recibo de entrega da RAIS	5 anos	10 anos	Eliminação	-
03.	03.	08:	Planilha de controle de pensionista da Previdência Oficial Estadual	5 anos	-	Eliminação	-
03.	03.	09:	Relatório de contribuição da Previdência Oficial Estadual	5 anos	95 anos	Eliminação	-
03.	03.	10:	Resumo da folha de pagamento	5 anos	95 anos	Eliminação	Guarda de responsabilidade da UNGEP
03.	03.	11:	Folha de segurado do INSS	5 anos	95 anos	Eliminação	Guarda de responsabilidade da UNGEP
03.	03.	12:	Declaração de auxílio-alimentação	3 anos	-	Eliminação	-

			de servidor à disposição				
03.	03.	13:	Comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IRRF	7 anos	-	Eliminação	-
03.	03.	14:	Contracheque	5 anos	95 anos	Eliminação	-
03.	03.	15:	Pasta de desconto	5 anos	5 anos	Eliminação	-
03.	03.	16:	Folha de Pagamento	5 anos	95 anos	Eliminação	-
03.	03.	17:	Listagem de depósitos bancário mensal	5 anos	-	Eliminação	-
03.	03.	18:	Resumo contábil da folha de pagamento	5 anos	-	Eliminação	-
04.	01.	01:	Contrato	Vigente	5 anos após o trânsito em julgado das contas	Eliminação	-
04.	01.	02:	Processo licitatório de natureza contínua	Vigente	5 anos após o trânsito em julgado das contas	Eliminação	-
04.	01.	03:	Processo licitatório de bens e serviços	2 anos	5 anos após o trânsito em julgado das contas	Eliminação	-
04.	01.	04:	Processo licitatório de obra de engenharia	5 anos	-	Permanente	-
04.	01.	05:	Processo de dispensa de licitação	2 anos	5 anos após o trânsito em julgado das contas	Eliminação	-
04.	01.	06:	Processo de inexigibilidade de licitação	2 anos	5 anos após o trânsito em julgado das contas	Eliminação	-

04.	01.	07:	Processo licitatório do PROMOEX	Vigente	-	Permanente	-
04.	01.	08:	Processo de compra direta de material de consumo	3 anos	-	Eliminação	Cópia, o original compõe o processo de Remessa Bancária Externa e Interna
04.	01.	09:	Processo de compra direta de material permanente	3 anos	-	Eliminação	Cópia, o original compõe o processo de Remessa Bancária Externa e Interna
04.	01.	10:	Mapa de acompanhamento dos processos licitatórios	2 anos	-	Eliminação	Cópia, o original compõe o processo de Prestação de Contas Anual do Presidente do TCE/MA
04.	02.	01:	Termo de transferência de bem patrimonial	3 anos	-	Eliminação	-
04.	02.	02:	Termo de entrega de bem em manutenção	Vigente	-	Eliminação	-
04.	02.	03:	Certificado de garantia e manual de bem permanente	Vigente	-	Eliminação	Vigência esgota-se com o término da validade do certificado
04.	02.	04:	Ordem de serviço	2 anos	-	Eliminação	-
04.	02.	05:	Relatório da Comissão de Apuração de Irregularidade	Até a conclusão + 1 ano	10 anos	Eliminação	-
04.	02.	06:	Inventário físico rotativo	1 ano	-	Eliminação	-
04.	02.	07:	Inventário físico anual	2 anos	-	Permanente	-
04.	02.	08:	Termo de transferência interna	3 anos	-	Eliminação	-
04.	02.	09:	Termo de transferência externa	3 anos	-	Eliminação	-
04.	02.	10:	Autorização de saída de bem permanente	Vigente	-	Eliminação	Vigência esgota-se com o retorno do termo devidamente assinado
04.	02.	11:	Guia de entrada de material	2 anos	-	Eliminação	-
04.	02.	12:	Termo de baixa patrimonial	3 anos	-	Permanente	-
04.	02.	13:	Termo de responsabilidade por unidade administrativa	2 anos	-	Eliminação	Cópia, o original compõe o inventário físico anual
04.	02.	14:	Termo de responsabilidade por unidade de localização	2 anos	-	Eliminação	Cópia, o original compõe o inventário físico anual
			Termo de				Vigência esgota-se com o

04.	02.	15:	transferência / responsabilidade	Vigente	1 ano	Eliminação	retorno do termo devidamente assinado
04.	02.	16:	Termo de transferência de detentor	Vigente	1 ano	Eliminação	Vigência esgota-se com o retorno do termo devidamente assinado
04.	02.	17:	Termo de retorno de material em saída temporária	3 anos	-	Eliminação	-
04.	03.	01:	Projeto de edificação	Até a conclusão da obra	-	Permanente	-
04.	03.	02:	Relatório de manutenção predial	1 ano	-	Permanente	-
04.	03.	03:	Escritura do imóvel / Concessão de uso	-	-	Permanente	Guarda de responsabilidade da UNINF
04.	03.	04:	Seguro predial	Vigente	-	Eliminação	-
04.	03.	05:	Certificado de regularidade do Corpo de Bombeiros	Vigente	-	Eliminação	-
04.	03.	06:	Certificado de regularidade ambiental	Vigente	-	Eliminação	-
04.	04.	01:	Dossiê de veículo	Vigente	10 anos	Eliminação	-
04.	04.	02:	Ofício recebido de solicitação de veículo	3 anos	-	Eliminação	-
04.	04.	03:	Apólice de seguro de veículo	Vigente	2 anos	Eliminação	-
04.	04.	04:	Termo de descarte de pneu e bateria de veículo	2 anos	2 anos	Eliminação	-
04.	04.	05:	Ficha de registro de documento despachado	2 anos	-	Eliminação	-
04.	04.	06:	Termo de responsabilidade de estacionamento	Vigente	1 ano	Eliminação	-
04.	05.	01:	Ficha de prateleira	2 anos	Até o trânsito em julgado das contas	Eliminação	-
04.	05.	02:	Requisição de material	2 anos	Até o trânsito em julgado das contas	Eliminação	-
					Até o trânsito		

04.	05.	03:	Inventário físico de bens de consumo	2 anos	em julgado das contas	Eliminação	-
04.	05.	04:	Guia de Transferência de Almoхарifado	2 anos	-	Eliminação	-
05.	01.	01:	Proposta orçamentária	2 anos	-	Permanente	-
05.	01.	02:	Relatório de Prestação de Contas do TCE/MA	Até aprovação das contas	-	Permanente	-
05.	01.	03:	Relatório da Lei de Responsabilidade Fiscal	Até a publicação oficial	-	Eliminação	-
05.	01.	04:	Planilha de avaliação: encargos de mão de obra de prestador de serviço	5 anos	30 anos	Eliminação	-
05.	02.	01:	Processo de Remessa Bancária Externa e Interna (RE e RT)	Até o trânsito em julgado das contas	5 anos	Eliminação	-
05.	02.	02:	Processo de pagamento da folha	5 anos	95 anos	Eliminação	-
05.	02.	03:	Processo de conciliação bancária	Até o trânsito em julgado das contas	5 anos	Eliminação	-
05.	02.	04:	Processo de pagamento de imposto e taxa	Até o trânsito em julgado das contas	10 anos	Eliminação	-
05.	02.	05:	Certidão Negativa de Débito Fiscal	2 anos	5 anos	Eliminação	-
05.	02.	06:	Processo de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos	Até o trânsito em julgado das contas	5 anos	Eliminação	-
05.	02.	07:	Declaração de débito e crédito tributário federal	2 anos	5 anos	Eliminação	-
05.	02.	08:	Certidão de regularidade fiscal	2 anos	5 anos	Eliminação	-
05.	02.	09:	Recibo	2 anos	-	Eliminação	Cópia, o original compõe o processo de Remessa Bancária Externa e Interna
05.	02.	10:	Processo de pagamento de encargos sociais	2 anos	30 anos	Eliminação	Cópia, o original compõe o processo de Remessa Bancária Externa e Interna
			Formulário de				Cópia, o original compõe o

05.	02.	11:	solicitação de empenho	1 ano	-	Eliminação	processo de Remessa Bancária Externa e Interna
05.	02.	12:	Formulário de liquidação de despesa	1 ano	-	Eliminação	Cópia, o original compõe o processo de Remessa Bancária Externa e Interna
05.	02.	13:	Relação de trabalhadores constantes no arquivo GEFIP	2 anos	30 anos	Eliminação	Cópia, o original compõe o processo de Remessa Bancária Externa e Interna
05.	02.	14:	Nota fiscal / fatura	2 anos	-	Eliminação	Cópia, o original compõe o processo de Remessa Bancária Externa e Interna
05.	02.	15:	Nota de empenho	2 anos	-	Eliminação	Cópia, o original compõe o processo de Remessa Bancária Externa e Interna
05.	02.	16:	Nota de liquidação	2 anos	-	Eliminação	Cópia, o original compõe o processo de Remessa Bancária Externa e Interna
05.	02.	17:	Boleto bancário	2 anos	-	Eliminação	Cópia, o original compõe o processo de Remessa Bancária Externa e Interna
05.	02.	18:	Cotação de preço	2 anos	-	Eliminação	Cópia, o original compõe o processo de Remessa Bancária Externa e Interna
06.	01.	01:	Livro de tomo de material bibliográfico	Vigente	-	Permanente	Vigência perdura até completar o livro
06.	01.	02:	Inventário do acervo bibliográfico	Vigente	-	Permanente	-
06.	01.	03:	Relação de material bibliográfico doado	Vigente	5 anos	Eliminação	Vigência esgota-se com a baixa patrimonial
06.	01.	04:	Pedido de autorização para descarte de livro do acervo	1 ano	-	Permanente	Vigência esgota-se com a transferência da responsabilidade ou devolução do livro
06.	01.	05:	Termo de responsabilidade (recebimento do livro)	Vigente	2 anos	Eliminação	Vigência esgota-se com a transferência da responsabilidade ou devolução do livro
06.	01.	06:	Comunicação de desaparecimento de livro	Vigente	-	Eliminação	Vigência esgota-se com a baixa patrimonial
06.	02.	01:	Discurso	-	-	Permanente	-
06.	02.	02:	Medalha	-	-	Permanente	-
06.	02.	03:	Tabela de Temporalidade Documental	Vigente	-	Permanente	Vigência esgota-se com a oficialização de nova tabela de temporalidade documental
06.	02.	04:	Planilha de inventário de processos	Vigente	-	Permanente	Vigência esgota-se com a elaboração de uma planilha
			Termo de				

06.	02.	05:	Eliminação de Documentos	5 anos	-	Permanente	-
06.	02.	06:	Listagem de Eliminação de Documentos	5 anos	-	Permanente	-
06.	02.	07:	Relação de recolhimento de documentos	5 anos	-	Permanente	-
06.	02.	08:	Livro de registro de processo	Vigente	-	Permanente	Vigência perdura até completar o livro
06.	02.	09:	Inventário das peças do memorial	-	-	Permanente	-
06.	03.	01:	Lista de postagem	2 anos	-	Eliminação	-
06.	03.	02:	Aviso de recebimento	5 anos	10 anos	Eliminação	-
06.	03.	03:	Livro de protocolo	Vigente + 1 ano	10 anos	Eliminação	Vigência esgota-se quando completar o livro
06.	03.	04:	Ofício expedido / recebido	Vigente	-	Eliminação	Vigência esgota-se com o cumprimento/conclusão do ofício * Preservar os que repercutirem fatos históricos
06.	03.	05:	Comunicação interna (CI)	Vigente	-	Eliminação	A vigência esgota-se com o cumprimento/conclusão da CI
07.	01.	01:	Pedido de autorização: entrada/saída de pessoal fora do expediente	1 ano	-	Eliminação	-
07.	01.	02:	Filmagem do circuito interno de segurança	1 ano	-	Eliminação	-
07.	01.	03:	Relatório diário de ocorrência	1 ano	10 anos	Eliminação	-
07.	01.	04:	Livro de registro: entrada e saída de pessoal fora do expediente	1 ano	-	Eliminação	-
07.	01.	05:	Dossiê do serviço terceirizado	2 anos	8 anos	Eliminação	Cópia, o original pertence à empresa prestadora do serviço
08.	01.	01:	Ata de sessão	2 anos	-	Eliminação	-
08.	01.	02:	Ofício de pedido de quórum à prefeitura	Vigente	2 anos	Eliminação	-
08.	01.	03:	Ofício de resposta de quórum à prefeitura	2 anos	20 anos	Eliminação	-
08.	01.	04:	Ofício de comunicação de deliberação de medida cautelar	Até o trânsito em julgado	-	Permanente	-
							Ao eliminar o processo

08.	01.	05:	Extrato de cautelar	1 ano	-	Permanente	devem-se preservar todos os documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente
08.	01.	06:	Relatório e Voto / Proposta de Decisão	2 anos	-	Permanente	Ao eliminar o processo devem-se preservar todos os documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente
08.	01.	07:	Instrução Normativa	-	-	Permanente	Ao eliminar o processo devem-se preservar todos os documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente
08.	01.	08:	Resolução	-	-	Permanente	Ao eliminar o processo devem-se preservar todos os documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente
08.	01.	09:	Decisão Normativa	-	-	Permanente	Ao eliminar o processo devem-se preservar todos os documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente
08.	01.	10:	Parecer Prévio	15 dias	-	Permanente	Ao eliminar o processo devem-se preservar todos os documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente
08.	01.	11:	Acórdão	2 anos	5 anos	Eliminação	Ao eliminar o processo devem-se preservar todos os documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente
08.	01.	12:	Decisão	2 anos	-	Permanente	Ao eliminar o processo devem-se preservar todos os documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente
08.	01.	13:	Intimação / Ofício para ciência de julgado	-	-	Permanente	Ao eliminar o processo devem-se preservar todos os documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente
08.	01.	14:	Inteiro Teor da Deliberação	5 anos	45 anos	Permanente	Ao eliminar o processo devem-se preservar todos os documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente
09.	01.	01:	Certidão de débito	1 ano	4 anos	Eliminação	-
09.	01.	02:	Certidão de quitação	2 anos	-	Eliminação	-

09.	01.	03:	Planilha de débito e multa	5 anos	-	Permanente	-
09.	01.	04:	Mapa de controle de crédito na conta do FUMTEC	5 anos	-	Permanente	-
09.	01.	05:	Planilha de controle de julgamento da Câmara sobre parecer prévio	2 anos	2 anos	Permanente	-
09.	01.	06:	Balancete mensal financeiro e orçamentário dos órgãos jurisdicionados	5 anos	15 anos	Eliminação	-
09.	01.	07:	Plano Plurianual do Estado e dos Municípios – PPA	Até o trânsito em julgado da última conta	15 anos	Eliminação	-
09.	01.	08:	Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado e dos Municípios – LDO	Até o trânsito em julgado da última conta	15 anos	Eliminação	-
09.	01.	09:	Lei Orçamentária Anual do Estado e dos Municípios – LOA	3 anos	15 anos	Eliminação	-
09.	01.	10:	Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Estado e dos Municípios – RREO	3 anos	15 anos	Eliminação	-
09.	01.	11:	Relatório de Gestão Fiscal do Estado e dos Municípios – RGF	3 anos	Até o trânsito em julgado + 5 anos	Eliminação	-
09.	01.	12:	Pasta corrente da fiscalização do Estado e dos Municípios	Vigente	95 anos	Eliminação	-
09.	01.	13:	Pasta permanente da fiscalização do Estado e dos Municípios	3 anos	-	Eliminação	-
09.	01.	14:	Relatório de acompanhamento do Estado e dos Municípios	5 anos	-	Eliminação	Quando formalizar ou juntar ao processo, acompanha o prazo do processo.
			Termo de				

09.	01.	15:	Designação de Auditoria	5 anos	-	Eliminação	-
09.	01.	16:	Relatório de auditoria	5 anos	-	Permanente	-
09.	01.	17:	Relatório complementar de auditoria	5 anos	-	Permanente	-
09.	01.	18:	Laudo de auditoria	5 anos	-	Permanente	-
09.	01.	19:	Laudo complementar de auditoria	5 anos	-	Permanente	-
09.	01.	20:	Nota técnica de esclarecimento	5 anos	-	Permanente	-
09.	01.	21:	Relatório preliminar de auditoria	5 anos	-	Permanente	-
09.	01.	22:	Parecer técnico	8 anos	-	Permanente	-
09.	01.	23:	Procedimento de auditoria não formalizada	5 anos	5 anos	Permanente	Retirar as peças produzidas pelo TCE/MA para guarda permanente, como também as que repercutirem em fatos históricos.
09.	01.	24:	Ofício de notificação	2 anos	5 anos	Eliminação	-
09.	01.	25:	Ofício de alerta aos poderes (Limite LRF)	Vigente	-	Eliminação	-
09.	01.	26:	Ordem de serviço	2 anos	-	Permanente	-
09.	01.	27:	Mapa de movimentação de pessoal do Estado	Até o trânsito em julgado	2 anos	Eliminação	-
09.	02.	01:	Processo de Prestação de Contas Anual de Governo	Até o trânsito em julgado	5 anos	Eliminação	Preservar todos os documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente.
09.	02.	02:	Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores	Até o trânsito em julgado	5 anos	Eliminação	Preservar todos os documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente.
09.	02.	03:	Processo de Tomada de Contas Especial	Até o trânsito em julgado	5 anos	Eliminação	Preservar todos os documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente.
09.	02.	04:	Processo de Tomada de Contas	Até o trânsito em julgado	5 anos	Eliminação	Preservar todos os documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente.
09.	02.	05:	Processo de Fiscalização	Até o trânsito em julgado	5 anos	Eliminação	Preservar todos os documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente.
				Até o			Preservar todos os

09.	02.	06:	Processo de Denúncia	trânsito em julgado	5 anos	Eliminação	documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente.
09.	02.	07:	Processo de Representação	Até o trânsito em julgado	5 anos	Eliminação	Preservar todos os documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente.
09.	02.	08:	Processo de Consulta	Até o trânsito em julgado	95 anos	Eliminação	Preservar todos os documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente.
09.	02.	09:	Processo de Registro de Atos de admissão de pessoal	Até o trânsito em julgado	95 anos	Eliminação	Preservar todos os documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente.
09.	02.	10:	Processo de Registro de Atos de concessão de aposentadoria e pensão	Até o trânsito em julgado	5 anos	Eliminação	Preservar todos os documentos produzidos pelo TCE/MA para guarda permanente.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DOCUMENTAL POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

CÓDIGO		
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	DESCRIÇÃO
01	-	ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
01	01	Ordenamento Jurídico
01	02	Planejamento e Controle das Ações
01	03	Apoio à Administração e ao Cidadão
01	04	Controle Interno
02	-	MARKETING INSTITUCIONAL
02	01	Cerimonial e Relações Públicas
02	02	Comunicação Integrada
03	-	GESTÃO DE PESSOAS
03	01	Desempenho e Desenvolvimento Funcional
03	02	Expediente de Pessoal
03	03	Folha de Pagamento
04	-	GESTÃO DE BENS MATERIAIS E PATRIMONIAIS
04	01	Controle de Compras, Serviços e Obras
04	02	Controle de Bens Patrimoniais
04	03	Controle de Patrimônio Imobiliário
04	04	Controle de Transporte Interno
04	05	Controle de Almoxarifado
05	-	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
05	01	Planejamento Orçamentário
05	02	Execução Orçamentária e Financeira
06	-	GESTÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES
06	01	Gerenciamento de Acervo Bibliográfico
06	02	Preservação e Memória
06	03	Protocolo e Comunicação

07	-	GESTÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES
07	01	Infraestrutura
08	-	GESTÃO DAS SESSÕES
08	01	Apoio às Sessões
09	-	CONTROLE EXTERNO
09	01	Fiscalização
09	02	Apreciação e Deliberação

ANEXO III

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS (LED)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS (LED) UNIDADE ORGANIZACIONAL:					LED Nº	
CÓDIGO	ASSUNTO	DATA-LIMITE	UNIDADE DE ARQUIVAMENTO			OBSERVAÇÃO / JUSTIFICATIVA
			Quant.	Especificação	Espaço físico	
LOCAL/DATA _____, DD/MM/AAAA			LOCAL/DATA _____, DD/MM/AAAA			
Responsável da Unidade Organizacional			COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL (CPAD) Nome/Matrícula: Nome/Matrícula: ...			
DATAS-LIMITE: Informar a data-limite geral, englobando todos os conjuntos documentais. TOTAL DE CAIXAS: (se aplicável) ESPAÇO FÍSICO: total em metros lineares ou megabytes, conforme o caso. LOCAL/DATA: _____, DD/MM/AAAA						
AUTORIZO: _____ Presidente do TCE/MA						

ANEXO IV

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS (TED)

Aos ___ dias do mês de _____ do ano de _____, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que consta na Tabela de Temporalidade Documental, aprovada pela Resolução TCE/MA nº ___, de ___ de _____ de _____, procedeu à eliminação de _____ metros lineares de documentos físicos e/ou _____ megabytes de documentos eletrônicos, de acordo com o contido na Listagem de Eliminação de Documentos nº ___, de _____, integrantes do acervo do(a) _____.

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 5566/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Ferreira Gaspar Paz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Ferreira Gaspar Paz, servidora da Secretaria Municipal de Extraordinária de Assuntos Políticos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 635/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Maria de Lourdes Ferreira Gaspar Paz, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, outorgada pelo Ato nº 1640/2018, de 14 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3365/2019/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13413/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Deputado Estadual Antônio Arnaldo Alves de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Ata de Registro de Preço nº 036/2014 – ALEMA, decorrente do Pregão Presencial nº 026/2014-CPL/SRP, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, objetivando a eventual e futura aquisição de materiais de consumo e equipamentos de climatização no exercício financeiro de 2014. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 602/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Ata de Registro de Preço nº. 036/2014 – ALEMA, decorrente do Pregão Presencial nº 026/2014-CPL/SRP, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, objetivando a eventual e futura aquisição de materiais de consumo e equipamentos de climatização no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas Parecer nº 26/2019/ GPROC3/PHAR , decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos

arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10869/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Catharina Nunes Bacelar – Secretária de Estado da Mulher

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 08/2012 SEMU, realizado pela Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, objetivando a aquisição de móveis e equipamentos de informática para a SEMU, no exercício financeiro de 2012. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 607/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Presencial nº 08/2012 SEMU, realizado pela Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, objetivando a aquisição de móveis e equipamentos de informática para a SEMU, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092192/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 7948/2019

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Responsável: Sueldo Sankly de Freitas Formiga - Secretário Municipal de Obras, Habitação e Transporte de Esperantinópolis no exercício financeiro de 2019

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Sueldo Sankly de Freitas Formiga, CPF nº 789.944.974-04, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7948/2019, que trata de denúncia em desfavor do Município de Esperantinópolis, em razão de suposta irregularidade na condução da Tomada de Preços nº 5/2019 cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza, conservação, coleta e transporte de resíduos em vias e logradouros públicos, para atender às necessidades da Secretária Municipal de Obras, Habitação e Transporte de Esperantinópolis, no exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 20949/2019-UTCEX 05/SUCEX 17, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 5/4/2022.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 05 de Abril de 2022 às 10:19:12

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Processo: 10309/2018

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Origem: Município de Imperatriz

Exercício: 2018

Responsável: Marcelo Caetano Braga Muniz

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Marcelo Caetano Braga Muniz, Presidente da CPL, para os atos e termos do Processo nº 10309/2018- TCE, que trata da apreciação da legalidade de atos e contratos do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas nos Relatórios de Instrução nº 20269/2018-UTCEX5/SUCEX17 e nº 3577/2021-NUFIS 2/LIDER 6, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação "endereço insuficiente". Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos relatórios no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e

afixado, juntamente com cópias dos Relatórios de Instrução nº 20269/2018-UTCEX5/SUCEX17 e nº 3577/2021-NUFIS 2/LIDER 6, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 4 de abril de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 294, DE 06 DE ABRIL DE 2022

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de maio de 2022, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

ANEXO I - Concessão de férias no mês de maio de 2022

Portaria nº 294/2022

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ALEXANDRE AYRTON MUNIZ DE ABREU	7641	16/05/2022	14/06/2022	2022	SIM
02	ALEXANDRE HENRIQUE SCHALCHER MOREIRA LIMA	12955	23/05/2022	06/06/2022	2021	SIM
03	ANA ROSA RAPOSO COSTA LOBAO	13151	02/05/2022	31/05/2022	2022	SIM
04	ANTONIO CESAR RIBEIRO MARTINS	12732	02/05/2022	31/05/2022	2020	SIM
05	ARGEMIRA REIS BASTOS SILVA	8037	11/05/2022	09/06/2022	2022	SIM
06	CRISTIANE FERREIRA ZUBICUETA	11197	02/05/2022	31/05/2022	2022	SIM
07	DINO ALVES RODRIGUES	12047	02/05/2022	31/05/2022	2022	SIM
08	EMERSON ORLEANS DA COSTA ARAUJO	11239	02/05/2022	31/05/2022	2022	SIM
09	FLAVIO DUAILIBE COSTA	10611	09/05/2022	18/05/2022	2022	SIM
10	JAMILLIE CRISTINA MARTINS PORTO	8482	16/05/2022	30/05/2022	2022	NAO
11	JOAO CARLOS PIMENTEL CANTANHEDE	9282	02/05/2022	31/05/2022	2021	SIM
12	LISANGELA MIRANDA SILVA	9449	30/05/2022	09/06/2022	2021	SIM
13	MARIA JOSELENE CAMARA	9142	03/05/2022	17/05/2022	2022	NAO
14	MARIANA DE JESUS DURANS MATOS	14183	16/05/2022	04/06/2022	2022	SIM
15	MARKSON CEZAR CAMPOS GONÇALVES	13912	02/05/2022	31/05/2022	2022	SIM
16	MURYEL SAMPAIO CARVALHO	13094	02/05/2022	31/05/2022	2022	SIM
17	PATRICIA ANDRADE SOARES MENDES	9746	09/05/2022	23/05/2022	2022	SIM
18	ROSA LUCIA MURAD LAGO	13870	16/05/2022	14/06/2022	2020	SIM